



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	8\$	"	4\$50
A 3.ª série	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de sólo por cada um, tendo vtr acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:428, modificando o regulamento do serviço de saúde naval, na parte referente à análise das amostras dos géneros alimentícios destinados à armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:429, aprovando o regulamento do serviço telegráfico nacional das colónias portuguesas.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:428

Convindo, para maior regularidade e brevidade das análises dos géneros alimentícios que devem ser fornecidos à armada, alterar o regulamento do serviço de saúde naval na parte que lhes diz respeito, e sendo da competência da Administração dos Serviços Fabris mandar proceder a essas análises, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As análises das amostras de géneros alimentícios serão mandadas fazer, pela Administração dos Serviços Fabris em laboratórios officiaes estranhos ao Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no n.º 10.º do artigo 145.º do Regulamento de Saúde Naval.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:429

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução nas províncias ultramarinas o regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias portuguesas, que faz

parte deste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado — António José de Almeida.

Regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias portuguesas

TÍTULO I

Serviço telegráfico em geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A exploração do serviço telegráfico que, nos termos do regulamento para a instalação e exploração das linhas telegráficas e telefónicas das colónias, aprovado pelo decreto n.º 200, de 3 de Novembro de 1913, constitui monopólio do Estado, é incumbida a estações telegráficas ou telégrafo-postais, semaforicas, rádio-telegráficas e telefónicas estabelecidas pelos governadores das respectivas províncias.

§ 1.º O serviço de que trata o presente artigo é de duas espécies a saber:

a) *Serviço nacional* o que se realiza entre as estações das rês do Estado nas colónias sem intervenção de cabos submarinos ou de linhas telegráficas exploradas por companhias ou administrações estranhas ao Estado;

b) *Serviço internacional* o que se realiza com as estações da metrópole ou das ilhas adjacentes, com as dos países estrangeiros ou com as de outras províncias ultramarinas portuguesas com a intervenção de serviços estranhos, e o que como tal fôr classificado por atravessar linhas não pertencentes ao Estado.

§ 2.º As disposições do presente regulamento applicam-se exclusivamente ao serviço nacional.

O serviço internacional é regido pelas disposições das respectivas convenções e acordos especiais, do regulamento internacional e das instruções especiais.

CAPÍTULO II

Telegramas nacionais ordinários

1 — Classificação dos telegramas

Art. 2.º Os telegramas são classificados em três categorias: *officiaes*, *de serviço* e *particulares*, pela forma seguinte:

1.º *Telegramas officiaes* são os que, tratando de assuntos de serviço público, emanam dos governadores provinciaes ou distritais, dos chefes de serviço, dos comandantes em chefe das forças de terra e mar, dos directores provinciaes ou distritais dos correios e telégrafos, ou de quaisquer outros funcionários indicados na tabela especial, que será expedida oportunamente às estações, e

são redigidos nos termos e dentro dos limites indicados nessa tabela;

2.º *Telegramas de serviço* são os que se referem aos serviços dos telégrafos ou tratam de objectos de interesse público, cuja comunicação haja de fazer-se pelas estações telegráficas, só podendo ser expedidos por funcionários telegráficos ou telégrafo-postais;

3.º *Telegramas particulares* são os que não satisfazem as condições dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

2 — Telegramas oficiais

Art. 3.º A denominação de *telegramas oficiais* no serviço interno applica-se exclusivamente aos que satisfazem às seguintes condições:

1.ª Tratar de assunto de serviço público;

2.ª Serem expedidos por funcionários a que tenha sido concedida a faculdade de os fazerem e serem destinados a funcionários ou a particulares com que esses se possam corresponder, nos termos da tabela que para este fim for oportunamente publicada.

§ 1.º As alterações da tabela, a que se refere este artigo, só podem ser determinadas pelos governadores provinciais, por intermédio da Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, não sendo executórias pelo pessoal telegráfico ou telégrafo-postal quaisquer determinações que não sejam promulgadas por este meio.

§ 2.º Cumpre aos empregados encarregados de receber os telegramas, nas estações do Estado, fazer conhecer aos portadores destes telegramas a diferença que existe entre os telegramas oficiais do serviço interno e os que, tendo a mesma denominação no serviço internacional, apenas podem ser expedidos por limitado número de autoridades, no regime da convenção internacional vigente ou acordos especiais.

Art. 4.º O direito de expedir telegramas oficiais só se transmite, durante os impedimentos do funcionário que o possui, ao seu substituto legal. Não pode, portanto, qualquer funcionário que possua aquele direito, exigir a transmissão de telegramas assinados por outro, embora de sua dependência, nem ordenar por escrito a transmissão de telegramas.

Art. 5.º Nenhum funcionário ou autoridade pode expedir, como oficiais, telegramas que tratem de assunto que não esteja compreendido nas suas atribuições legais.

Art. 6.º Os telegramas oficiais são isentos de taxa com excepção dos que forem expedidos por próprio, salva a excepção indicada no § único d'este artigo. As taxas especiais destes serão em geral pagas na estação expedidora; mas em caso extraordinário, quando a necessidade e urgência do telegrama sejam manifestas, poderão as estações aceitá-los para transmissão sem aquele pagamento prévio, se este estiver garantido pela Repartição a que pertencer o funcionário que o pretender expedir.

§ único. Os telegramas oficiais expedidos pelos governadores provinciais ou distritais e directores dos correios e telégrafos ou por outros funcionários previamente indicados às estações, são isentos do pagamento prévio de taxas de próprio, ainda que sejam desta categoria.

Art. 7.º Os telegramas oficiais ficam sujeitos às regras estabelecidas para os particulares com as excepções estabelecidas aqui, o comportam as operações accessórias destes, com excepção das de urgência e resposta paga.

§ único. Os telegramas oficiais são designados pela indicação de serviço — *oficial* ou por abreviatura — *S* —.

Art. 8.º Todo o telegrama oficial deve conter a menção *telegrama oficial* ou *oficial* e ser autenticado com o selo ou sinete da repartição ou do funcionário expedidor. O sinal de autenticidade não se transmite.

§ único. É dispensado o selo quando a autenticidade do telegrama ou da assinatura não oferecer dúvida.

Art. 9.º A redacção dos telegramas oficiais deve ser tam concisa quanto possível. Quando o não for, os empregados telegráficos ou telégrafo-postais deverão proceder nos termos do artigo 11.º.

Art. 10.º Só deve recorrer-se ao telégrafo para a transmissão de comunicações oficiais quando o assunto for tal que a demora do correio possa causar prejuizo público, reservando-se, portanto, as direcções ou repartições dos telégrafos o direito de proceder às averiguações que julgarem convenientes para reconhecer se foi satisfeita esta prescriçao.

Art. 11.º Não deve ser apresentado como *oficial* qualquer telegrama cujo assunto, apesar de relacionado com o serviço público, for de interesse particular, e no caso de o ser deve o original do telegrama ser imediatamente enviado, em officio registado, ao respectivo chefe dos serviços do distrito, o qual o remeterá, com toda a urgência, à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, que procederá como o governador resolver. Cópia autêntica do telegrama substituirá, no arquivo da estação, o original enviado.

Art. 12.º Os telegramas apresentados como oficiais, por funcionários que não tenham o direito de os expedir ou fora dos limites fixados na tabela, a que se refere o artigo 3.º, serão recusados, notando-se o fundamento da recusa nos originaes que serão restituídos ao apresentante, não podendo fazer-se a sua transmissão, embora este insista nela.

Art. 13.º O destinatário dum telegrama oficial só poderá responder a este em telegrama também oficial, se for autoridade que tenha esse direito.

Art. 14.º A faculdade de transmitir telegramas oficiais cessa, para os funcionários que a possuem, logo que deixem de estar em exercicio das suas funções, e cessa igualmente para certas classes de funcionários quando estes estejam fora da sede official dos seus empregos. Na tabela dos funcionários autorizados a expedir telegramas oficiais serão indicados os que estão em cada uma destas condições.

Art. 15.º Os telegramas oficiais podem ser redigidos em linguagem secreta, admitindo-se o emprêgo simultâneo das diferentes espécies desta linguagem.

§ único. Os telegramas oficiais em linguagem secreta poderão ser sustados quando para isto haja ordem dos governadores provinciais.

Art. 16.º Os telegramas oficiais em linguagem clara dão lugar à repetição parcial obrigatória.

Art. 17.º Os telegramas oficiais redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta serão repetidos integralmente *ex officio* pela estação que os receber.

Art. 18.º Os telegramas que, não satisfazendo às condições do artigo 12.º, houverem sido aceitos ou transmitidos como oficiais, serão taxados como particulares e as importâncias das taxas respectivas serão exigidas aos empregados que os houverem aceito ou aos que houverem ordenado a sua aceitação ou transmissão.

Art. 19.º Os originaes dos telegramas transmitidos como oficiais serão enviados pelos chefes dos serviços distritais, depois de feita a respectiva conferência e de preparados os elementos estatísticos correspondentes, à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos nas épocas que oportunamente se designarem para este fim.

3 — Telegramas de serviço

Art. 20.º Os telegramas de serviço dividem-se em:

- a) Telegramas de serviço propriamente dito;
- b) Avisos de serviço;
- c) Avisos de serviço taxados.

A) Telegramas de serviço propriamente dito

Art. 21.º Estes telegramas devem ter por objecto assuntos de serviço telegráfico, telefónico, semafórico radiotelegrafico ou postal, e só podem ser expedidos pelos funcionários telegráficos, telégrafo-postais ou postais em assunto das atribuições próprias, salvo o disposto no artigo 24.º Devem ser redigidos concisamente, podendo sê-lo em linguagem secreta. São isentos de qualquer taxa, incluindo as de próprio. Quando redigidos em cifra dão lugar à repetição integral obrigatória.

Art. 22.º Os telegramas de serviço só devem ser feitos em casos urgentes quando o emprego do correio possa prejudicar o serviço.

Art. 23.º Nos telegramas de serviço não se transmite a assinatura. O endereço afecta a forma seguinte:

Ex.: A.—*Coguno de Inhambane.*

Director telégrafo-postal a chefe de estação,
ou

A.—*Inhambane de Coguno.*

Director telégrafo-postal do chefe de estação.
e deve transmitir-se com as abreviaturas do endereço adoptadas para este fim.

Art. 24.º São consideradas como pertencendo à categoria dos telegramas de serviço propriamente dito:

1.º Os de serviço meteorológico e os relativos ao serviço da hora oficial, quando formulados e expedidos nos termos das instruções respectivas;

2.º Os que forem formulados pelas estações sobre objecto de interesse público, ou dando parte de ocorrências extraordinárias na localidade.

Art. 25.º Os sinais indicativos da hora oficial serão transmitidos automaticamente, ou por outro meio, nos termos das instruções respectivas. Tem sempre preferência sobre todas as transmissões, salvo as que forem relativas a ocorrências muito graves na localidade.

Art. 26.º O empregado que fizer expedir como telegrama de serviço qualquer comunicação que não tenha carácter de urgência, ou que o faça em termos pouco concisos, além de sofrer as penas disciplinares correspondentes, poderá ser obrigado a satisfazer a importância da taxa do telegrama, calculada como se este fôsse particular.

Art. 27.º Os telegramas de serviço comportam as diferentes operações especiais das demais classes de telegramas, com excepção da urgência.

§ único. Não são admitidos telegramas de serviço sem texto.

Art. 28.º Os telegramas de serviço devem em geral ser dirigidos unicamente a funcionários com os quais o expedidor se possa usualmente corresponder pelo correio. Exceptuam-se, todavia, desta regra as comunicações de grande urgência ou relativas a acontecimentos de muita gravidade.

Art. 29.º Os telegramas que, não satisfazendo as condições dos artigos precedentes, houverem sido aceitos ou transmitidos como *de serviço*, serão taxados como particulares, e as importâncias das taxas respectivas serão exigidas aos empregados que os houverem aceitado ou aos que houverem ordenado a sua aceitação ou transmissão.

B) Avisos de serviço

Art. 30.º Os avisos de serviço são trocados entre as estações todas as vezes que os incidentes da transmissão o exigirem, principalmente quando as indicações de qualquer telegrama já transmitido não forem regulares, quando se tratar de rectificações ou informações relativas a telegrama ou a série de telegramas precedentemente transmitidos, quando o telegrama ou radiotelegrama não puder ser entregue ao destinatário, quando

um telegrama semafórico ou um radiotelegrama não puder ser transmitido ao navio a que se destina, nos prazos indicados pelo expedidor ou fixados neste regulamento, e ainda quando os navios a que se destinam estes telegramas tenham saído do raio de acção da estação. Estes avisos não são nunca expedidos a pedido do público, mas exclusivamente quando os interesses do serviço o exigirem.

§ único. Nos avisos de serviço só se transmitem o número, a data e o texto, sem endereço nem assinatura. Estes avisos consideram-se como simples comunicação de officio e são isentos de taxa.

Art. 31.º Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem serem previamente escritos pelo chefe da estação, ou quem suas vezes fizer, e nas estações centrais pelo chefe da secção ou encarregado do serviço, sendo expressamente proibido a qualquer outro empregado transmitir um aviso de serviço que não esteja escrito e legalizado por este modo.

Art. 32.º É expressamente proibido transmitir como avisos de serviço quaisquer comunicações que não sejam previamente escritas, nos termos do artigo 31.º

Art. 33.º Os avisos de serviço serão taxados como telegramas particulares, e pagas as importâncias das taxas respectivas pelos empregados que os tenham feito em circunstâncias diversas das que determinam os artigos precedentes, podendo ser simultaneamente punidos com outras penas legais os empregados que tiverem intervindo na sua redacção ou transmissão.

Art. 34.º Os avisos de serviço devem ser escritos concisamente em todos os casos em que a sua fórmula não esteja expressamente determinada nos regulamentos.

c) — Avisos de serviço taxados

Art. 35.º Serão considerados avisos de serviço e taxados, segundo as tarifas ordinárias, quaisquer telegramas particulares rectificativos ou completivos, expedidos a pedido do expedidor ou do destinatário, ou de seus legítimos representantes, com relação a qualquer telegrama transmitido ou em via de transmissão dentro do prazo de conservação dos arquivos, pagando as taxas ordinárias do telegrama em que se fizer o pedido, bem como a taxa da resposta, se pedir alguma, salvo as disposições dos artigos 36.º e 56.º

Estes telegramas tomarão lugar entre os telegramas de serviço, e serão designados pela menção S T.

Art. 36.º Os avisos de serviço emitidos a pedido do destinatário dum telegrama para repetição dalguma transmissão, que se supõe errada, tem sempre resposta telegráfica, embora não tenham o índice *R Px*. Nos demais casos em que é pedida resposta, deve empregar-se este índice.

Art. 37.º As taxas applicáveis a estes telegramas são formadas:

1.º Da taxa do telegrama formulando o pedido;

2.º Da taxa do telegrama que tiver de ser expedido como resposta, se esta fôr necessária, salva a disposição do artigo 36.º

Art. 38.º A estação telegráfica que receber qualquer comunicação desta natureza dar-lhe há andamento, e se a taxa da resposta tiver sido paga, responderá dentro dos limites dessa taxa.

Art. 39.º Quando as palavras cuja rectificação fôr pedida pelo destinatário se acharem escritas, no original, por forma duvidosa, a estação expedidora consultará o expedidor. Se este não fôr encontrado, enviará a destinatária um aviso de serviço indicando esta circunstância.

Quando a repetição se refere a um telegrama recebido na estação de origem, por via telefónica ou por via telegráfica particular, esta estação pedirá ao expedidor a repetição das palavras em dúvida. Neste caso, se uma

ou mais das palavras repetidas forem diferentes das que tinham figurado no telegrama primitivo, a estação dará a repetição pedida, atendendo às correções feitas, mas fará seguir o texto do aviso de serviço da menção C T P (*conservar a taxa paga*), acompanhada da indicação por extenso das palavras rectificadas pelo expedidor, não devendo restituir-se a taxa. Exemplo *C T P uma. C T P duas, etc.*

Art. 40.º Os avisos de serviço taxado serão redigidos pela forma seguinte:

S T Lourenço Marques de Chinde 26 (*número do telegrama de serviço taxado*) 8 (*número de palavras*) 235 treze Gonçalves (*número, data e nome do destinatário do telegrama que se pretende rectificar parcialmente*) substituir terceira (*palavra do texto*) 20 por 2:000.

S T Loanda de Ambris 86 (*número do telegrama de serviço taxado*) 8 (*número de palavras*) (RP4) (*o algarismo 4 compreende o número de palavras que devem ser repetidas, isto é, três e mais uma palavra para o nome do destinatário do telegrama que tiver de ser rectificado*) — 439 vinte seis Silva (*número, data e nome do destinatário do telegrama que deve ser parcialmente repetido*). Repita primeira, quarta, décima (*palavras do texto do telegrama primitivo para rectificar*) ou: palavra (ou ... palavras) depois ...

As palavras a repetir ou a rectificar num telegrama serão designadas pela ordem que ocuparem nesse telegrama, independentemente das regras de taxaço.

A resposta aos telegramas desta natureza terá a seguinte forma:

S T Ambriz de Loanda, 40 (*número do telegrama de serviço em resposta*) 4 (*número de palavras*) — Silva (*nome do destinatário*), peço, falta, alfândega (*as três palavras do telegrama primitivo, cuja repetição fôr pedida*).

Quando o telegrama primitivo não contiver número, será este substituído pela data e hora de depósito.

Art. 41.º As taxas pagas pelos avisos de serviço serão restituídas nas condições fixadas no artigo 269.º, quando esses avisos tiverem sido provocados por erros de serviço.

Art. 42.º As diversas comunicações relativas a telegramas já transmitidos, de que tratam os artigos 35.º e seguintes, podem fazer-se por via postal e por intermédio das estações de depósito ou de chegada. Estas comunicações serão enviadas, em carta registada, à custa de quem as pediu, devendo ser igualmente paga a despesa da resposta, quando esta seja exigida.

4 — Telegramas particulares

a) — Redacção e deposito dos telegramas

Art. 43.º O expedidor dum telegrama deve em regra escrevê-lo integralmente nos impressos ou fórmulas especiais existentes nas estações e no espaço destinado para esse fim nesses impressos, com os caracteres usados nas colónias e que tenham equivalentes nos sinais empregados na telegrafia interior. Qualquer entrelinha, chamada, rasura ou aditamento de palavras deve ser ressaltado em observação assinada ou rubricada pelo expedidor.

§ 1.º Nos casos em que o telegrama seja apenas assinado pelo expedidor e escrito por outrem, aquelas ressaltadas devem ser sempre assinadas pelo expedidor.

§ 2.º Os telegramas sem assinatura devem ser escritos naqueles impressos sem entrelinhas, chamadas, rasuras ou aditamentos, a não ser que estas alterações sejam ressaltadas pela assinatura do expedidor, que todavia se não transmite.

§ 3.º Os telegramas apresentados nas estações em papel vulgar serão colados nos referidos impressos e aceitos para a transmissão, se estiverem nas condições indicadas neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º Os expedidores de-

vem escrever os telegramas, a lápis-tinta ou a tinta; nos casos, porém, em que o chefe da estação entender dever pedir a prova de identidade a que se refere o artigo 61.º, é obrigatório escrevê-los a tinta.

§ 4.º É rigorosamente proibido a qualquer empregado encarregar-se de escrever, em parte ou no todo, os telegramas do público, emendá-los, corrigi-los ou alterá-los por qualquer forma. O nome da estação de origem, a data e hora do depósito, e o preâmbulo de que adiante se trata, são os únicos aditamentos permitidos. Quando o original dum telegrama fôr dificilmente legível, ou estiver incorrectamente redigido ou não tiver sido ordenado nos termos regulamentares, o empregado da estação indicará ao expedidor, as substituições, complementos ou rectificações que forem indispensáveis e exigirá do mesmo expedidor a execução dessas alterações, de modo que as minutas dos telegramas não tenham nunca de ser modificadas depois de recebidas do público e que sejam entregues, ao empregado encarregado da transmissão, em conformidade com as disposições regulamentares e em estado de fácil leitura. Quando o expedidor, ou o seu representante, não queira ou não possa fazer as alterações exigidas, o telegrama não será aceito para transmissão.

§ 5.º Quando o telegrama seja enviado à estação por pessoa diferente do expedidor, ou quando o número de emendas de que êle careça fôr tam grande que o trabalho do empregado tenha de ser quasi equivalente à redacção integral do despacho, será este recusado, dando-se todavia ao apresentante as indicações e esclarecimentos necessários para que o possa fazer emendar.

§ 6.º O expedidor deverá sempre escrever o seu nome e morada no lugar que lhe é destinado no impresso respectivo. Estas indicações que constituem segredo telegráfico, deverão, contudo, ser comunicadas ao destinatário quando este as peça em aviso de serviço taxado.

Art. 44.º Os caracteres e os sinais regulamentares, de que se pode fazer uso nos telegramas, são os seguintes:

Letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, Ä, A', A'', E', Ñ, Ö, Ü.

Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Sinais de pontuação e outros

Ponto (.), vírgula (,), ponto e vírgula (;), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apóstrofe ('), traço de união (-), parêntesis (), vírgulas dobradas “, barra de fracção (/), sublinhado.

Indicações eventuais e sinais convencionais

Ordinário	ou O
Urgente	ou D
Resposta paga x	ou RP _x
Resposta paga urgente x	ou RP _{Dx}
Resposta a um telegrama de respotsa paga.	ou PF
Conferência.	ou TC
Certificado de recepção telegráfica (telegrama com).	ou PC
Certificado de recepção telegráfica urgente (telegrama com).	ou PCD
Certificado de recepção postal (telegrama com).	ou PCP
Noticioso, Imprensa	ou P
Fazer seguir	ou FS
Semafórico	ou SEM

Aviso marítimo	ou AV
Correio	-
Correio registado	ou PR
Próprio	-
Próprio pago	ou XP
Próprio pago x	ou XPx
Próprio pago telégrafo	ou XPT
Próprio pago carta	ou XPP
Barco pago	ou BP
Aberto	-
Mãos próprias	ou MP
Dia	-
Noite	-
Telefone	-
Telégrafo restante	ou TR
Posta restante	ou GP
Posta restante registada	ou GPR
X endereços	ou TMx
Comunicar todos os endereços	ou CTA
X dias	-
Rádio	-

Art. 45.º Os telegramas poderão ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta, compreendendo esta última designação a linguagem convencional e a linguagem em cifra ou em letras de significação secreta. Em todos os casos deve o endereço redigir-se em português, com excepção do nome do destinatário, se este não for português, podendo as indicações eventuais ser expressas pelas abreviaturas indicadas no artigo 44.º

Aat. 46.º São considerados «telegramas em linguagem clara» os que formam sentido compreensível em uma ou várias das línguas alemã, espanhola, francesa, holandesa, inglesa, italiana, latina e portuguesa.

§ 1.º Quando os telegramas não forem redigidos em português, poderá a estação originária exigir a sua tradução nesta língua.

§ 2.º A presença de endereços convencionais, marcas de comércio, cotações de bolsa, letras representativas do Código Internacional de Sinais (empregado na correspondência semafórica), expressões de uso corrente na correspondência usual ou comercial (como *FOB*, *CAF*, *SVF*, ou análogas), cuja apreciação pertence à estação telegráfica expedidora, não alteram o carácter de linguagem clara.

Art. 47.º São considerados «telegramas em linguagem convencional» os que se compõem de palavras que, separadamente, tem significação conhecida, mas que, pela forma por que se acham reúnidas, não produzem frases compreensíveis nas línguas autorizadas para a correspondência interior.

§ 1.º O texto dos telegramas em linguagem convencional só poderá compreender palavras de dez caracteres quando muito, pertencentes a uma ou mais de uma das línguas designadas no artigo 46.º As palavras artificiais não poderão conter as letras acentuadas *ä*, *á*, *é*, *ñ*, *ü*, *ü*. As combinações *ae*, *aa*, *uo*, *oe*, *ue* e *ch* (nas palavras artificiais) são contadas como duas letras.

§ 2.º As combinações que não satisfizerem os preceitos indicados serão consideradas como letras de significação secreta, pagando o telegrama a taxa correspondente.

Art. 48.º São considerados «telegramas em cifra» ou letras de significação secreta aqueles cujo texto for composto integral ou parcialmente de grupos ou séries de algarismos árabes de significação secreta ou de letras, grupos ou séries de letras de significação secreta.

§ único. Não é admitido, num mesmo grupo, o uso simultâneo de algarismos e de letras. Os grupos *FOB*, *CAF*, *SVF* e análogos não são considerados de significação secreta.

Art. 49.º O chefe da estação pode, para ressaltar a sua responsabilidade, exigir do expedidor a tradução por es-

crito do telegrama em cifra, que lhe for apresentado para transmitir, ficando todavia responsável pelo sigilo da correspondência, mesmo no caso em que o não aceite.

Art. 50.º O texto dos telegramas em linguagem convencional ou em cifra pode conter uma ou mais partes em linguagem comum. Neste último caso, os trechos secretos devem ser encerrados entre parêntesis.

Art. 51.º As diversas partes de que se compõe qualquer telegrama deverão ser redigidas pela ordem seguinte:

- 1.º Indicações eventuais;
- 2.º Enderêço;
- 3.º Texto;
- 4.º Assinatura.

Art. 52.º Deverá o expedidor escrever na minuta, e imediatamente antes do endereço, as indicações eventuais relativas à entrega no domicílio e às operações acessórias a que se refere o capítulo III.

O expedidor de qualquer telegrama múltiplo deverá escrever estas indicações antes do endereço de cada destinatário a que disserem respeito; no caso, porém, em que o telegrama múltiplo seja urgente ou conferido, basta que esta indicação preceda o primeiro endereço.

Art. 53.º As indicações de que trata o artigo anterior poderão inscrever-se com as abreviaturas admitidas por este regulamento.

Quando expressas em linguagem ordinária, deverão ser escritas em português e serão taxadas segundo o número de palavras que as compuserem.

Art. 54.º O endereço deverá compreender todas as indicações necessárias para assegurar a entrega do telegrama sem proceder a averiguações ou pedir esclarecimentos e por forma que não possa haver dúvida sobre quem seja o destinatário. Essas indicações, com excepção dos nomes das pessoas, deverão escrever-se em português.

O endereço deverá indicar, quando necessário, a rua e o número da porta da morada do destinatário, ou especificar a profissão d'êsto, dando em todos os casos as indicações precisas e suficientes para a entrega. Para as pequenas cidades deverá o nome do destinatário ser acompanhado, sempre que seja possível, de indicação complementar que sirva de guia à estação destinatária.

São, todavia, transmitidos, a risco dos expedidores, os telegramas cujos endereços não satisfaçam às condições indicadas neste artigo, sofrendo o expedidor inteiramente as consequências dessa falta, ainda que não tenha dela sido prevenido pelo empregado que aceitou o telegrama.

Art. 55.º Cada endereço, para ser admitido, deverá compreender duas palavras, pelo menos: a primeira para indicar o nome do destinatário, e a segunda para designar a estação telegráfica ou telegrafo-postal destinatária, sob a sua designação oficial.

Art. 56.º Quando na estação expedidora se receber aviso de que algum telegrama não foi entregue por insuficiência do endereço, deverá a estação examinar se a minuta do telegrama confere com o endereço transmitido. Se se reconhecer que a falta proveio de alteração ocorrida na transmissão ou cometida pelos empregados do telégrafo, expedir-se há um aviso de serviço corrigindo o endereço. Se, porém, a falta provier do expedidor, será este avisado, quando seja possível, pelo correio; caso este pretenda rectificar ou completar o endereço, só o poderá fazer em aviso de serviço taxado.

Art. 57.º Em todas as estações telegráficas e telegrafo-postais haverá um livro de registo dos endereços abreviados ou convencionais respectivos. Cada endereço desta espécie é formado de uma palavra que representa o nome e a morada do destinatário.

1.º O registo do endereço abreviado será feito na estação telegráfica mediante o pagamento, por cada ano

civil, da quantia de 3\$60 nas colónias de África, 6 rupias no Estado da Índia, e 6 patacas em Timor. Poderá, comtudo, o endereço ser registado por semestres ou trimestres.

2.º A importância a pagar, na ocasião de efectuar o registo, será calculada na razão do preço anual para a parte que faltar para terminar o trimestre, sendo as prestações seguintes pagas adiantadamente antes do começo dos períodos a que dizem respeito.

3.º Quando o destinatário exigir que os telegramas de endereço abreviado lhe sejam entregues em diversos lugares dentro da área de distribuição gratuita, conforme a hora de recepção desses telegramas, pagará pelo primeiro endereço a quantia acima mencionada e por cada um dos demais lugares de entrega metade desta quantia.

4.º Não serão aceitos como endereço abreviado ou convencional:

a) Nomes próprios ou apelidos vulgares ou comuns a muitos indivíduos;

b) Palavras que já tiverem sido aceitas para endereços abreviados antes do registo que se pretende efectuar;

c) Em geral qualquer palavra que possa dar lugar a dúvida acérca da identidade do destinatário ou que possa ser origem de demora na entrega dos telegramas.

5.º Os telegramas cujo endereço seja incompleto, sem que constituam um endereço abreviado devidamente registado, só poderão ser entregues, nos termos do artigo 54.º, se não pode haver dúvida a respeito de quem seja o destinatário e se este puder ser encontrado sem efectuar buscas ou averiguações que importem demora considerável para os demais serviços da estação. Quando, porém, se conhecer, pela repetição de casos idênticos ou por outra razão, que é abusivamente feito o emprêgo de endereços desta forma, a estação avisará o destinatário, que por ordem superior poderá ser obrigado, pelo processo das execuções fiscaes, quando o não faça voluntariamente, a satisfazer a taxa de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

6.º Os telegramas, destinados a quaisquer localidades cujos endereços forem incompletos nos termos do artigo 54.º constituindo de facto endereço abreviado mas não registado, não serão entregues sem que os destinatários paguem a importância do endereço abreviado. Os chefes ou encarregados de estação ficam pessoalmente responsáveis pela importância destes endereços abreviados, que lhes poderá ser exigida em qualquer época, se a não tiverem cobrado dos respectivos destinatários.

Art. 58.º São aceitos para transmissão os telegramas sem texto ou sem assinatura ou sem texto e assinatura; o expedidor fica, porém, inteiramente responsável pelas consequências da transmissão destes telegramas, e deverá indicar o seu nome e morada, para quaisquer efeitos legais, no lugar próprio do respectivo impresso, ficando sujeito a todas as disposições deste regulamento relativas à autenticidade das correspondências bem como às do artigo 61.º

Art. 59.º A assinatura dos telegramas pode ser omitida ou feita por abreviatura. Quando figurar nas palavras transmitidas, deve seguir-se imediatamente ao texto. Quando haja de omitir-se, servirá a última palavra do texto, para designar os telegramas nas respectivas comunicações de serviço.

§ único. São applicáveis aos telegramas nestas condições as regras indicadas na última parte do artigo antecedente.

Art. 60.º O expedidor pode, quando julgar conveniente, legalizar a assinatura do seu telegrama e exigir a transmissão dessa legalização *in extenso* ou pela fórmula L R (lugar do reconhecimento). No segundo caso, a fórmula L R será contada por uma palavra para a taxa e seguirá imediatamente a assinatura.

§ único. A identidade prova-se por duas testemunhas

de incontestável notoriedade ou conhecidas do chefe da estação ou do empregado encarregado de receber os telegramas, ou pela apresentação de documentos autênticos de carácter pessoal, cujo valor seja reconhecido e aceito por aqueles empregados.

Art. 61.º O expedidor dum telegrama é obrigado a provar a sua identidade no acto da expedição sempre que a estação de origem o julgue indispensável para salvar a sua responsabilidade. Esta prova de identidade é obrigatória quando o telegrama depositado for destinado a pedir a remessa de fundos pelo telégrafo ou para a posta restante ou para uma hospedaria e em casos semelhantes a estes.

§ único. O telégrafo só se responsabiliza, porém, pela autenticidade de assinaturas que sejam legalizadas nos termos do artigo 60.º

Art. 62.º Os telegramas devem ser entregues, nos guichés das estações, aos empregados encarregados deste serviço. O expedidor tem o direito de exigir recibo da entrega (em que também se mencionará a importância da taxa cobrada), mediante o pagamento da taxa fixada no artigo 76.º Este recibo será exclusivamente passado em modelo especial, para o que haverá nas estações impressos numerados, com recibo e talão, que serão grupados em cadernetas.

Art. 63.º Os telegramas encontrados nas caixas de correio serão expedidos, quando neles estejam afixadas estampilhas de correio, não obliteradas, com curso na localidade, em quantidade suficiente para a sua franquia, se satisfizerem às condições legais para serem recebidos e transmitidos. Serão arquivados com os demais documentos, depois de entregues as estampilhas no cofre da estação.

§ 1.º Os telegramas encontrados nestas circunstâncias serão transmitidos com a menção *Encontrado em caixa do correio*, que precederá o preâmbulo e será taxada.

§ 2.º O Estado não se responsabiliza pelas consequências que possam provir da entrega destes telegramas nem garante a sua autenticidade.

§ 3.º Se a importância das estampilhas afixadas não for suficiente para a franquia do telegrama, não será este expedido, revertendo a importância daquelas a favor do cofre da estação.

§ 4.º Instruções especiais completarão as disposições deste artigo, logo que sejam julgadas necessárias.

Art. 64.º Quando o estado das linhas telegráficas ou outras razões dificultem sensivelmente o serviço das transmissões em determinados sentidos, os expedidores serão disto informados na ocasião do depósito dos telegramas. Estas informações serão dadas de um modo genérico e não deverão envolver a divulgação de qualquer ocorrência confidencial ou do segredo profissional. Os telegramas que apesar destas indicações forem entregues nas estações serão expedidos a risco dos respectivos apresentantes, sem responsabilidade alguma para o Estado e sujeitos a demora, lançando-se no respectivo impresso esta declaração.

Art. 65.º Quando o telegrama for destinado a localidade em que não exista estação telegráfica ou telegrafo-postal, deverá o expedidor indicar sempre:

1.º Qual a estação telegráfica ou telegrafo-postal pela qual se deve fazer a expedição;

2.º Qual o meio por que essa expedição deve ser feita desde a última estação telegráfica ou telegrafo-postal (próprio, correio ou semelhante).

Aquela indicação será verificada pela estação sempre que para isso tenha meio. Logo que esteja publicada a tabela das localidades servidas por cada estação, servirá essa tabela de base para o cálculo da taxa devida.

§ único. Quando o expedidor não dê, ou dê erradamente as indicações exigidas neste artigo, entender-se há que a transmissão se fez sob sua inteira responsabili-

dade não devendo o Estado qualquer reembolso das taxas recebidas ainda que o serviço deixe de fazer-se nas condições pedidas.

Art. 66.º Os empregados deverão prestar ao público, em termos cortezes, todos os esclarecimentos que possam ser úteis para a expedição das correspondências. É-lhes, porém, proibido escrever a minuta dos telegramas, indicar a hora provável da entrega destes, dar quaisquer indicações acerca da organização interna dos serviços nas estações e quaisquer outras que envolvam a divulgação dos segredos profissionais.

Art. 67.º Na ocasião do depósito dos telegramas o empregado taxador inscreve na minuta as menções de serviço abaixo indicadas compreendidas no preâmbulo do telegrama:

a) Natureza do telegrama por meio das indicações ou sinais de que trata o artigo 44.º;

b) Número de ordem;

c) Número de palavras; em caso de diferença entre o número de palavras taxadas e o de palavras reais emprega-se uma fração cujo numerador indica o número das palavras taxadas e o denominador o das palavras reais. Nos telegramas cujo texto é redigido total ou parcialmente em linguagem cifrada indicar-se há:

1.º O número total de palavras que serve de base à taxa;

2.º O número de palavras em linguagem clara e em linguagem convencional;

3.º O número de grupos de letras ou de algarismos do modo seguinte: 20/12/6.

Esta disposição aplica-se nomeadamente:

1.º Ao caso em que um telegrama em linguagem clara contenha palavras com mais de quinze caracteres;

2.º Ao caso em que um telegrama, cujo texto é em linguagem convencional, compreenda palavras claras de mais de dez caracteres;

3.º Aos grupos de algarismos ou de letras de mais de cinco caracteres;

d) Depósito do telegrama por dois grupos de algarismos indicando o primeiro o dia do mês e o segundo a hora e os minutos;

e) Outras indicações do serviço que o expedidor não seja obrigado a inserir antes do endereço.

Art. 68.º Nas estações telegráficas e telegráfo-postais serão aceites telegramas destinados a pontos situados na área de distribuição gratuita destas localidades ou fora dessa área, ainda que não exijam transmissão eléctrica. No primeiro caso a taxa do telegrama será a que lhe competiria se tivesse transmissão eléctrica; no segundo acresce a esta a taxa de próprio ou de correio quando tenham de ser expedidos com as formalidades de registo.

Art. 69.º Serão recusados os telegramas dirigidos a agências telegráficas de reexpedição, notoriamente organizadas com o fim de executar parte dos serviços pertencentes aos telégrafos do Estado com prejuizo destes ou de iludir, de modo nocivo para os interesses públicos, as prescrições das leis e regulamentos telegráficos.

b) Contagem das palavras e sinais de pontuação

Art. 70.º Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do telegrama para ser transmitido entrará, em regra, na contagem para a taxa; mas os traços que serviam para separar na minuta as palavras ou grupos de um telegrama, e os sinais de pontuação, apóstrofes e traços de união só serão transmitidos e portanto taxados, a pedido do expedidor. Quando os sinais de pontuação, em vez de serem empregados como tais, forem repetidos, a seguir uns aos outros, serão taxados como grupos de algarismos.

Art. 71.º Não se taxam as palavras, números ou sinais que a estação acrescentar por conveniência do serviço, nem o nome da estação expedidora, a data, hora e minutos da apresentação, que se mencionam *ex officio* na cópia entregue ao destinatário.

§ único. O expedidor poderá inserir essas indicações, no todo ou em parte, no texto do telegrama: entram neste caso na contagem das palavras.

Art. 72.º A máxima extensão de uma palavra nos telegramas, cujo texto é exclusivamente redigido em linguagem clara, é fixada em quinze caracteres, segundo o alfabeto de Morse, contando-se sempre por uma palavra o excedente até à concorrência de outros quinze caracteres.

Na linguagem convencional, a máxima extensão de uma palavra é fixada em dez caracteres.

As combinações *ae*, *aa*, *ao*, *oe*, *ue* e *ch* são sempre contadas por duas letras.

As palavras em linguagem clara que se encontrarem no texto de um telegrama mixto, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencional, serão contadas por uma palavra até a concorrência de dez caracteres, contando-se o excedente por uma palavra por série indivisível de dez caracteres.

Se, porém, o telegrama mixto compreender, além daquelas duas espécies de linguagem, trechos em linguagem em cifra, serão estes trechos contados segundo o que se preceitua no § 5.º deste artigo.

Quando o telegrama mixto contiver sómente trechos em linguagem clara e trechos em linguagem em cifra, serão os trechos em linguagem clara contados segundo as prescrições acima indicadas e os trechos em linguagem em cifra conforme o disposto no § 5.º deste artigo.

§ 1.º Serão sempre contadas, respectivamente, como uma palavra:

a) No endereço — o nome da estação telegráfica destinatária, qualquer que seja o número de palavras que o constituir, segundo a nomenclatura oficial;

b) Qualquer caracter, letra ou algarismo isolados assim como os sinais de pontuação, apóstrofe ou traço de união;

c) O sublinhado;

d) O parêntesis (os dois sinais que se empregam para o formar);

e) As vírgulas dobradas (os dois sinais distintivos que se colocam no princípio e no fim de qualquer trecho);

f) As indicações eventuais escritas pelo modo abreviado admitido neste regulamento.

§ 2.º As expressões reunidas por um hífen são contadas pelo número de palavras que as formam.

§ 3.º As palavras separadas por apóstrofe contam-se como palavras distintas.

§ 4.º Os nomes próprios de cidades, pessoas, localidades, praças, passeios, ruas, etc.; os títulos, pronomes, particulas e qualificações, por extenso ou em abreviatura usada, os nomes de navios e os números escritos por extenso são contados pelo número de palavras empregadas pelo expedidor para os designar.

§ 5.º Os números escritos em algarismos e os grupos de letras são contados por tantas palavras quantos os grupos de cinco algarismos ou de cinco letras que os compuserem, e mais uma pelo excedente. São contados por um algarismo ou por uma letra, no grupo em que figuram, os pontos, as vírgulas, os dois pontos, os traços e as barras das fracções. Esta regra se applicará à contagem de cada letra junta a grupo de algarismos para designar números ordinais, como aos números ou letras juntos aos números das habitações nos endereços, mesmo que se trate dum endereço figurando no texto ou na assinatura do telegrama.

Art. 73.º Não são admitidas combinações ou alterações de palavras contrárias ao uso da língua, em que o telegrama fôr redigido; a mesma exclusão se applica às reñições ou alterações, dissimuladas por meio de inversão da ordem das letras e das sílabas; mas os nomes de cidades, os patronímicos ou os pertencentes a uma firma, os nomes de praças, *boulevards*, ruas, lugares e outras

denominações de ruas públicas, os nomes de navios, os números inteiros, as fracções, os números decimais ou fraccionários escritos com todas as letras, bem como os nomes compostos admitidos em francês e inglês (cujo uso se possa comprovar pela apresentação de um dicionário da língua), podem ser grupados em uma palavra sem apóstrofe nem traço de união.

§ único. Quando um telegrama contiver reunião de letras ou palavras não autorizadas, ou palavras que não pertençam às linguas admitidas na correspondência interior, serão estes grupos ou palavras considerados como linguagem em cifra ou convencional, e o telegrama taxado nessa conformidade.

Art. 74.º Quando a estação de origem conhecer que houve erro na contagem das palavras de um telegrama, applicará as regras acima apontadas, o fará cobrar a taxa em dívida do expedidor.

c) Taxas, sua cobrança

Art. 75.º A taxa que houver de ser satisfeita pelo expedidor deverá ser adiantada e integralmente paga em moeda corrente, e será calculada segundo as tabelas e demais disposições legais vigentes. A taxa dos telegramas particulares ordinários é de \$30 até dozo palavras e \$02(5) por cada palavra a mais nas colónias de África; 6 tangas até doze palavras e 8 réis por cada palavra a mais no Estado da Índia; 48 avos até doze palavras e 4 avos por cada palavra a mais em Timor.

§ 1.º A taxa dos telegramas para transmissão, recebidos por intermédio das estações telefónicas, nos termos do artigo 295.º, será entregue na estação telegráfica ou telegrafo-postal, pelo subscriptor, com o telegrama original, mediante recibo que será gratuito. O telegrama será junto ao exemplar recebido da estação telefónica. Tanto no telegrama como no recibo será escrito a tinta encarnada a palavra «telefonado». Na falta de pagamento da taxa pelo subscriptor será esta satisfeita pela estação telefónica que recebeu o despacho.

§ 2.º A Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos poderá permitir, em casos excepcionais, quando as circunstâncias o aconselhem, que os telegramas depositados por certos indivíduos sejam expedidos a crédito, se a sua importância estiver devida e suficientemente garantida e com a condição de ser entregue o mais tardar até à vespera do dia determinado para a entrega das receitas pela estação.

Art. 76.º A taxa dos recibos dos telegramas particulares, de que trata o artigo 62.º, será de \$02. O recibo dos telegramas oficiais e de serviço será gratuito e pode ser passado em protocolo.

Art. 77.º Quando alguma cobrança houver de ser realzada pela estação de chegada, o telegrama será entregue ao destinatário sómente depois de satisfeita a taxa devida.

Art. 78.º Se o destinatário se recusar ao pagamento de alguma taxa a que fôr obrigado, ou à aceitação do telegrama, o distribuidor, tomando duas testemunhas, se fôr possível, lavrará termo da ocorrência, o qual será entregue na estação que fez a expedição, que informará a expedidora para cobrar a taxa em dívida. Se o expedidor se recusar a efectuar este pagamento será dada participação deste facto, pelas vias competentes, à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, que fará proceder à cobrança pelo processo das execuções fiscaes.

Art. 79.º As taxas cobradas a menos, por erro ou qualquer outra eventualidade e as taxas que não possam ser cobradas do destinatário, por inexactidão ou insuficiência do enderêgo ou ausência do mesmo destinatário, devem também ser pagas pelo expedidor, sendo-lhes applicáveis as disposições da última parte do artigo antecedente.

Art. 80.º Quando a cobrança de quaisquer taxas te-

nha de ser coerciva, a Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos formulará a conta respectiva, que enviará à autoridade competente para proceder executivamente nos termos legais.

Art. 81.º As taxas pela entrega de telegramas por próprio serão calculadas segundo a tabela especialmente organizada para esse fim ou segundo a que vigorar para o serviço postal.

Art. 82.º São isentos do pagamento de qualquer taxa os telegramas oficiais ou particulares dos governadores das províncias ultramarinas ou expedidos em seu nome e dos directores provinciais dos correios e telégrafos. Esta isenção estende-se às taxas especiais de próprio e a todas as dos serviços telegráficos nacionais.

Art. 83.º As taxas de próprio dos telegramas oficiais de serviço interno que precisem deste modo de distribuição e não sejam expedidos pelos funcionários indicados no artigo anterior, serão pagas a dinheiro no acto do depósito ou por meio de requisição especial que será apresentada em duplicado, ficando um exemplar no telegrafo e sendo o outro entregue ao apresentante.

§ 1.º No exemplar da requisição entregue ao apresentante do telegrama será claramente inscrita a importância a despendar com o próprio que será rubricada pelo empregado taxador.

§ 2.º Compete às repartições ou autoridades expedidoras verificar se tem verbas disponíveis ou autorização para as despesas a efectuar, ficando únicas responsáveis para com a Fazenda pelas importâncias que ilegalmente requisitem.

§ 3.º Com os exemplares das requisições em seu poder organizará a estação respectiva as folhas de despesa que entregará na Fazenda como dinheiro efectivo.

CAPÍTULO III

Telegramas nacionais especiais

Art. 84.º Consideram-se *telegramas especiais* os telegramas oficiais, de serviço ou particulares, que tenham operações acessórias ou que sejam expedidos em condições especiais de transmissão ou taxa.

Art. 85.º Denominam-se operações acessórias a *urgência* na transmissão, a *resposta paga* ao destinatário, a *confidência* do conteúdo do telegrama, o *certificado da recepção*, a reexpedição a *fazer seguir* para além da primitiva estação de destino, a *multiplicidade de endereços*, a *entrega* de telegramas em localidades que não tem estações telegráficas ou telegrafo-postais. Consideram-se em condições especiais de taxa ou de transmissão os telegramas *noticiosos*, os *urbanos*, os *semafóricos* e os *radio-telegramas*.

SECÇÃO I

Telegramas com operações acessórias

a) Telegramas urgentes

Art. 86.º Os telegramas *urgentes* tem precedência na transmissão sobre os telegramas não urgentes da categoria a que pertencerem, e tem curso pela ordem da sua apresentação. A urgência é susceptível de ser applicada juntamente com qualquer outra operação acessória a qualquer categoria de telegramas, com excepção dos oficiais, dos de serviço, dos noticiosos, dos urbanos, dos semafóricos e dos rádio-telegramas, excepto nestes dois últimos no que respeita ao percurso das linhas das redes telegráficas.

Art. 87.º O telegrama *urgente* é reconhecido pela menção — *urgente* — ou pela abreviatura — *D* —, escritas antes do enderêgo e taxadas.

Art. 88.º A taxa do telegrama *particular urgente* é tripla da do telegrama ordinário do mesmo percurso e extensão.

b) Telegramas de resposta paga

Art. 89.º O expedidor de um telegrama particular pode franquear a resposta que pede ao seu correspondente até qualquer número de palavras.

Art. 90.º O telegrama cuja resposta é franqueada deve conter antes do endereço a menção — *resposta paga* —, ou, por abreviatura, — *R P* — completada pelo número de palavras pagas da resposta: *Resposta paga x* ou *R P x*. Esta menção é taxada segundo o número de palavras que a formam.

§ 1.º Quando a resposta franqueada tenha de ser urgente, a menção deverá ser — *resposta paga urgente x* —, ou — *R P D x* —, cobrando-se a taxa de um telegrama urgente.

§ 2.º Quando o número de palavras para a resposta não fôr indicado, deve entender-se que esta fica paga até doze palavras.

Art. 91.º A estação destinatária de telegrama com resposta paga entregará ao destinatário um vale, que lhe dá a faculdade de mandar transmitir, nos limites do número de palavras pagas para a resposta e em qualquer estação das rêsdes do Estado na provincia, um telegrama (ordinário ou urgente, conforme a taxa satisfeita), para qualquer destino dentro das mesmas rêsdes. Quando a taxa de qualquer telegrama franqueado por um vale ultrapassar a importância desse vale será o excedente da taxa pago a dinheiro. No caso contrário, a diferença entre a importância do vale e o total da taxa pertencerá ao Estado.

Art. 92.º O vale de resposta pode, dentro do prazo de quarenta e dois dias, contados da sua data, ser apresentado em qualquer estação em pagamento da taxa de um telegrama interior nos termos do artigo 91.º Findo este prazo deixa de ser válido e a taxa cobrada faz parte do rendimento telegráfico. Não pode em caso algum servir para franquear mais de um telegrama nem para franquear telegramas internacionais. Os telegramas respostas são designados pelo sinal — *P F* —.

Art. 93.º Não é permitido aproveitar diversos vales de resposta para com a sua soma franquear um só telegrama.

Art. 94.º Os vales de resposta não podem ser aproveitados senão pelo próprio destinatário ou seu legítimo representante, que deverão provar a sua identidade ou o direito de representação, quando lhe fôrem exigidas essas provas.

Art. 95.º Se o destinatário declarar que recusa o vale de resposta, a estação destinatária assim o comunicará imediatamente ao expedidor em aviso de serviço, que substitui a resposta, ficando o Estado isento da obrigação do reembolso do vale.

Art. 96.º Quando o telegrama com resposta paga não puder ser entregue à chegada por não se encontrar o destinatário, ou por qualquer outra circunstância, prevenir-se há o expedidor por aviso de serviço em que se declarará a razão da não entrega.

Art. 97.º Quando, apesar do aviso de serviço, de que trata o artigo antecedente, não se receber rectificação, ou novas indicações para a entrega, durante o prazo de oito dias, será considerado como satisfeito o pedido de resposta do expedidor.

Art. 98.º A soma entregue para a resposta quando o destinatário não tenha feito uso do vale, não tiver sido encontrado ou não quiser aceitar o vale, ou quando por qualquer outro motivo o vale não fôr aproveitado, não será restituída.

c) — Telegramas conferidos

Art. 99.º O expedidor de qualquer telegrama tem a faculdade de pedir que este seja *conferido*.

Art. 100.º A *conferência* do telegrama faz-se repetindo integralmente o seu contexto de estação para estação

em todas as que concorrem para a sua transmissão e imediatamente em seguida à recepção em cada uma delas.

Art. 101.º Os telegramas conferidos são reconhecidos pela menção — *telegrama conferido* —, ou pela abreviatura — *TC* —, escrita pelo expedidor antes do endereço e taxada.

Art. 102.º A taxa especial da *conferência* é igual a um quarto da do telegrama ordinário da mesma categoria e extensão e é cobrada juntamente com ela.

§ único. Exceptua-se desta disposição a *conferência* dos telegramas officiais e a dos telegramas de serviço que é gratuita.

Art. 103.º O expedidor de qualquer telegrama conferido e com resposta paga pode, querendo, fazer *conferir* essa resposta, inscrevendo a menção — *Resposta paga conferida*... — ou, por abreviatura, — *R P C*... —

d) — Telegramas com certificado de recepção

Art. 104.º O expedidor de qualquer telegrama pode pedir que lhe seja certificada pelo telégrafo ou pelo correio, imediatamente depois da entrega do seu telegrama, a hora em que esta se realizou ou os motivos que determinaram a não entrega.

Art. 105.º Quando o expedidor deseje receber a notificação de recepção em telegrama, escreverá, antes do endereço, a menção *certificado de recepção*, ou *PC*; se desejar receber a notificação pelo correio, escreverá *certificado de recepção postal*, ou *PCP*. Aos certificados de recepção telegráficos pode ser aplicada a taxa de urgência, sendo neste caso designados pela menção *certificado de recepção urgente* ou *PCD*.

Art. 106.º A taxa de certificado de recepção telegráfico é igual à de um telegrama ordinário de doze palavras; a do postal é de \$02(5) ou o seu equivalente; a taxa do certificado de recepção urgente é a de um telegrama urgente de doze palavras.

§ único. Exceptua-se desta disposição o certificado de recepção de telegrama official ou de serviço, cuja transmissão é feita *ex officio* e gratuita.

Art. 107.º Quando o telegrama tiver sofrido notável demora ou não houver sido entregue por falta imputável ao serviço telegráfico, a estação destinatária prevenirá imediatamente o expedidor em aviso de serviço.

Art. 108.º O certificado de recepção transmite-se em seguida à entrega do telegrama a que se refere, ou vinte e quatro horas, depois da recepção do telegrama na estação, se a entrega não tiver tido lugar. Este certificado é anunciado telegraficamente pelos sinais *CR*, *CRS*, *CRD*, conforme se trata de um telegrama ordinário, official, ou de um certificado de recepção urgente.

Deve ter a forma seguinte:

CR Pangim Margão — 481 (número do telegrama) Cardoso (nome do destinatário), entregue 28-10,35 (data, hora e minutos).

Se o telegrama fôr entregue pelo correio ou por intermédio de entidades que se não encontrem no domicílio ordinário do destinatário, o certificado de recepção assim o mencionará. Exemplos:

Entregue ao correio, entregue no navio, etc.

Art. 109.º O certificado de recepção é transmitido entre os telegramas ordinários da categoria a que pertencer, sem prioridade sobre os da mesma categoria. Logo que fôr recebido pela estação de origem é por esta entregue ao expedidor.

e) Telegramas de fazer seguir por ordem do expedidor

Art. 110.º Qualquer expedidor pode recomendar que a estação destinatária faça seguir o seu telegrama para uma ou mais direcções por elle indicadas ou para a que

fôr indigitada no domicílio do destinatário, isto nos limites das redes telegráficas do Estado.

Art. 111.º Os telegramas que devam ser reexpedidos conforme o artigo antecedente, conterão a menção — *fazer seguir*, ou por abreviatura — FS —, escrita pelo expedidor antes do endereço e taxada.

§ único. A menção *fazer seguir* pode ser simples ou acompanhada de direcções successivas.

Art. 112.º A taxa que deve cobrar-se na estação expedidora pelos telegramas de *fazer seguir* é a do primeiro trajecto, entrando, porém, o endereço completo no número das palavras taxadas.

Art. 113.º A taxa complementar relativa aos trajectos ulteriores percorridos pelos telegramas de *fazer seguir*, a partir da primeira estação destinatária, será paga pelos destinatários. Quando, porém, a estação expedidora tiver motivos para duvidar do pagamento por parte do destinatário, qualquer que seja a razão desta dúvida, o expedidor deixará em depósito a importância que se julgar necessária, a qual será restituída se o destinatário a pagar.

§ único. Exceptuam-se destas disposições os telegramas officiais e os de serviço, cuja reexpedição é feita *ex officio* e gratuita.

Art. 114.º Quando um telegrama tiver a designação *fazer seguir* ou FS, sem outra indicação, a estação destinatária, depois de o ter apresentado no domicílio indicado, o reexpedirá imediatamente, quando deva ser, para a nova direcção, que lhe fôr indicada no domicílio do destinatário. Esta nova direcção será inscrita no telegrama em seguida à primeira.

Art. 115.º Se, nos casos a que se refere o artigo 114.º, lhe não fôr ministrada indicação alguma, a estação conservará em depósito o telegrama, observando as disposições do artigo 242.º d'este regulamento. Se, reexpedido o telegrama, a segunda estação não encontrar o destinatário na nova direcção, o telegrama será conservado por esta estação durante o mesmo periodo.

Art. 116.º Se a designação *fazer seguir* ou FS fôr acompanhada de endereços successivos, o telegrama será transmitido para cada uma das direcções indicadas até a última, se o dever ser, e a última estação cumprirá as disposições do artigo precedente.

Art. 117.º O texto primitivo do telegrama de *fazer seguir* deverá ser transmitido integralmente às estações destinatárias successivas, e reproduzido na cópia dirigida ao destinatário; no preâmbulo, porém, cada estação transmitirá até o último destino o nome da primitiva estação de origem, mas não reproduzirá como lugar de destino senão o primeiro endereço a que o telegrama tiver ainda de ser reexpedido.

Assim o endereço dum telegrama que na estação de origem fôsse

— FS — João Costa, Quelimane — Chinde — Tete. deverá ser redigido em Chinde do modo seguinte:

— FS. Quelimane — Chinde — João Costa — Tete.

Art. 118.º A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas que deverão cobrar-se do destinatário pelos percursos ulteriores, deverão, em cada reexpedição, ser indicadas *ex officio* no preâmbulo.

Taxa a receber...

Se a taxa não fôr recebida pela estação destinatária, esta avisará a estação de origem, que a fará cobrar do expedidor ou seu representante ou família.

f) — Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário

Art. 119.º Qualquer pessoa pode recomendar que os telegramas, que chegarem a uma estação para lhe serem entregues, lhe sejam reexpedidos para outra estação da provincia que tiver indicado dentro da rede do Estado a que pertencor a estação da chegada. Neste caso proceder-se há em conformidade com as disposições dos arti-

gos precedentes, sendo, porém, as taxas respectivas pagas pela pessoa que fizer o pedido e em vez de se inscrever no endereço a indicação FS escrever-se há *Reexpedido de ...* (nome da estação ou estações reexpedidoras).

Art. 120.º Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou por via postal. São formulados pelo destinatário ou por pessoa devidamente autorizada por este, pessoa que fica obrigada ao pagamento das taxas que houverem de ser percebidas e que voluntariamente as pode pagar no acto de reexpedição.

Art. 121.º Quando um telegrama reexpedido a pedido do destinatário não fôr entregue, a estação de origem será informada por aviso de serviço da forma seguinte:

N.º ... de ... (data e endereço) *reexpedido a pedido do destinatário a ...* (novo endereço) *em depósito, não aceito, destinatário não chegou, partiu, etc., receber taxa de ...*

Este aviso é dirigido à estação que fez a última reexpedição, e assim successivamente, de modo que as pessoas que tenham feito os pedidos de reexpedição paguem as taxas pelas quais são responsáveis. O aviso é finalmente transmitido ao expedidor, que nada tem de pagar.

Art. 122.º Quando a estação de destino satisfizer a ordem, dada pelo destinatário ou no domicílio deste, de reexpedir o telegrama primitivo, e além disto esse telegrama fôr de resposta paga, a estação que o reexpedir anulará o vale emitido, que depois será colado ao respectivo talão.

Art. 123.º As reexpedições feitas nos termos dos artigos 120.º e 122.º serão feitas em telegramas *urgentes* se forem pagas as respectivas taxas.

g) — Telegramas com endereços múltiplos

Art. 124.º Os telegramas podem ser dirigidos a diversos destinatários na mesma localidade ou em localidades diversas servidas pela mesma estação, ou a um só destinatário em diversos domicílios na mesma ou em diversas localidades servidas pela mesma estação telegráfica, com ou sem reexpedição, pelo correio ou por próprio. Para isto, o expedidor inscreve, antes do endereço, a indicação *x endereços* ou T M x, que entra no número de palavras taxadas.

Art. 125.º O preâmbulo dos telegramas nas condições do artigo antecedente deve designar o número de endereços aos quais os mesmos telegramas devem ser remetidos e, antes de cada um deles, as indicações eventuais que lhe corresponderem; quando, porém, o telegrama múltiplo seja urgente ou conferido, basta que esta indicação preceda o primeiro endereço.

Art. 126.º A taxa que deve cobrar-se pelo telegrama múltiplo, quando não seja urbano, será a que lhe competir como se fôra um só telegrama e mais, a título de cópias, tantas vezes quantos forem os endereços, menos um, a quantia de \$10 nas colónias da África, 2 tangas no Estado da Índia e 16 avos em Timor, por cada série ou fracção de série de cem palavras que a cópia contenha. Neste número figurará a totalidade das palavras do texto, assinatura e endereço, estabelecendo-se em separado a taxa por cada cópia. A esta taxa acrescerão as taxas de próprio ou de correio quando o telegrama tenha expedição desta natureza.

Art. 127.º Quando o telegrama fôr dirigido a diversos destinatários na mesma localidade, a cópia enviada a cada um deles conterá unicamente o endereço correspondente, excepto quando o expedidor haja determinado o contrário por meio de indicação especial, que precederá o endereço e será taxada.

Esta indicação deverá ter a seguinte forma: *Mencionar todos os endereços* ou C T A.

Art. 128.º Não se pode aceitar como telegrama múltiplo um telegrama dirigido a diversas localidades servidas por diferentes estações telegráficas ou telégrafo-postais. Os telegramas urbanos múltiplos pagam a taxa indicada no artigo 157.º por cada endereço.

b) Telegramas destinados a localidades situadas fora da área da distribuição gratuita das estações

Art. 129.º Os telegramas que tenham de ser entregues em lugares não providos de estação telegráfica ou telégrafo-postal ou situados fora da área da distribuição gratuita de qualquer estação podem ser expedidos, a pedido do expedidor:

- 1.º Pelo correio como carta registada;
- 2.º Por próprio.

§ único. A expedição pelo correio só é paga quando é feita com as formalidades do registo postal e dentro de cada província.

Art. 130.º Nos telegramas, que devam ser expedidos por algum dos meios indicados no artigo antecedente, o expedidor escreverá antes do endereço alguma das seguintes indicações, que serão taxadas:

- 1.º *Correio pago* ou PR;
- 2.º *Próprio pago* ou XP.

Art. 131.º A área da distribuição gratuita dos telegramas compreende, em geral, a localidade—cidade, vila ou lugar—em que a estação estiver estabelecida, até às suas barreiras, tendo-as, ou até os pontos que ordinariamente se aceitem ou topograficamente se devam considerar como o limite da povoação;

§ único. Consideram-se sempre como compreendidos na área da distribuição gratuita os lugares ou povoações que existem nas proximidades das estações, embora sejam distintos da aglomeração principal, quando a elles se estenda normalmente a sua população fixa ou flutuante e que com aquelas tenham íntimas relações, desde que não distem mais de 1 quilómetro de caminho, acessível a pé em todas as estações do ano, dos limites fixados neste artigo. A Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos resolverá os casos de dúvida e em geral fixará para cada estação a área da distribuição gratuita.

Art. 132.º Os expedidores deverão indicar nos seus telegramas qual a estação a partir da qual se deverá fazer a expedição por algum dos meios indicados no artigo 130.º

§ 1.º Quando estiver publicada a tabela dos lugares servidos por cada estação, será facultada aos expedidores a consulta dessa tabela para os fins de que trata este artigo, devendo os empregados prestar-lhes todos os esclarecimentos e verificar a exactidão da indicação feita pelo telegrama. Em qualquer caso, porém, quer essa tabela esteja publicada quer não, e embora os empregados tenham dado algum esclarecimento aos expedidores, entende-se que estes tomam inteira responsabilidade das indicações que escreverem na minuta.

§ 2.º Quando o lugar mencionado pelo expedidor não pertencer à área servida pela estação indicada, mas sim à área servida por outra estação, mas seja duvidosa a escolha da estação de expedição, deverá aquela primeira estação reexpedir *ex officio* o telegrama à segunda. Quando, porém, a estação indicada pelo expedidor tiver sido escolhida erradamente e em condições diferentes daquelas, será disto avisada a estação expedidora em aviso de serviço, de que se dará conhecimento ao expedidor, sendo possível. Este poderá expedir novo telegrama, pagando, neste caso, a respectiva taxa sem encontro da primeira.

Art. 133.º As taxas especiais dos telegramas expedidos por algum dos meios indicados no artigo 130.º não serão restituídas fora dos casos gerais em que se fazem os reembolsos, quando se tenha cumprido por parte dos empregados telegráficos ou telégrafo-postais as prescri-

ções especiais deste regulamento relativas àqueles modos de expedição.

Art. 134.º As estações enviarão sempre pelo correio, como cartas ordinárias, os telegramas em que fôr omissa a menção do meio de condução e esta tiver de fazer-se para além dos limites fixados no artigo 131.º, pondo no sobrescrito a menção *telegrama*. Estas cartas serão levadas aos destinatários pelo correio e são isentas do pagamento de porte.

§ único. Exceptuam-se os telegramas a que se refere o § único do artigo seguinte.

Art. 135.º Quando o telegrama contiver a menção *correio pago*, ou PR, a estação que o receber incluí-lo há num sobrescrito com a menção *telegrama com correio pago*, em que afixará selos de franquia na importância das taxas cobradas para esse fim nos termos do artigo 137.º e fa-lo há registar imediatamente para que possa ser enviado pela primeira expedição de malas que se seguir à sua recepção. Se a mala estiver a partir, e por esse motivo não puder fazer-se o registo, expedir-se há o telegrama como carta ordinária nos termos do artigo anterior, devendo enviar-se ao destinatário nova cópia como *carta registada* pela mala seguinte. A importância dos selos será deduzida do rendimento da estação.

§ único. Os telegramas transmitidos a uma estação telegráfica ou telégrafo-postal situada próximo de qualquer fronteira, para serem expedidos pelo correio para o território vizinho, serão lançados na caixa como cartas não franqueadas, ficando o porte a cargo do destinatário.

Art. 136.º Quando o expedidor pedir que a distribuição seja feita por próprio empregar-se há este meio, incumbindo da distribuição indivíduo idóneo. A importância dispendida com o estafeta será deduzida do rendimento da estação destinatária, sem encargo especial para o destinatário. Entende-se, porém, que este serviço é feito a risco do expedidor, não havendo direito a reembolso pela demora dos telegramas desta espécie devida a esta causa.

Art. 137.º As taxas especiais a cobrar pelos meios de expedição indicados no artigo 130.º são as seguintes:

1.ª *Correio pago*—quando o telegrama seja enviado com as formalidades do registo postal, isto é, nos casos a que se refere o artigo 135.º, a quantia de \$05 ou o seu equivalente;

2.ª *Próprio pago*—emquanto não fôr publicada a tabela a que se refere o artigo 81.º, a quantia que o respectivo chefe julgar suficiente para garantir o pagamento do estafeta. Dêste depósito se passará recibo interino.

A estação destinatária comunicará pelo correio à expedidora a importância dispendida com o estafeta, sendo feita em vista desta a liquidação e resgatado o recibo interino.

Logo que esteja publicada aquela tabela a quantia ali indicada.

Art. 138.º Em qualquer caso é absolutamente proibido aos distribuidores ou encarregados da distribuição pedir qualquer remuneração pelo serviço que tenham de fazer.

Art. 139.º Quando o telegrama fôr destinado a uma estação sómente dotada de serviço telefónico, mas ligada a outra estação dotada de serviço telegráfico, esta transmitirá integralmente àquela por meio de telefone o telegrama que houver recebido. Esta reexpedição é considerada complemento obrigatório e gratuito da correspondência telegráfica.

§ único. A transmissão de telegramas, além dos limites da rede do Estado por fios pertencentes a particulares, fica sujeita às condições e taxas especiais fixadas para cada caso.

i) — Telegramas destinados a passageiros ou tripulantes de navios ancorados em porto, onde exista estação telegráfica ou telégrafo-postal

Art. 140.º Os telegramas dirigidos a passageiros ou tripulantes de navios acostados a cais, molhes ou cons-

truções semelhantes, existentes na área de distribuição gratuita dalguma estação, serão entregues gratuitamente. Se essas construções existirem fora da área de distribuição gratuita, e os navios estiverem acostados a elas, a distribuição dos telegramas será feita pelos preccitos e segundo as taxas indicadas no artigo 137.º

Quando, porém, a entrega dos telegramas aqúeles passageiros e tripulantes exigir o transporte em barco do distribuidor, a entrega só se fará, se o expedidor a tiver pedido e satisfeito as demais prescrições deste regulamento.

Art. 141.º Nos telegramas que devem ser expedidos por barcos especiais, o expedidor escreverá antes do endereço a menção — *barco pago* — ou — BP —, que será taxada.

Art. 142.º A taxa especial a cobrar pela entrega destes telegramas é a que a Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos fixar para cada estação.

Art. 143.º Os telegramas destinados a indivíduos nas circunstâncias indicadas na última parte do artigo 140.º, que não tragam aquela indicação BP, ficarão em depósito na estação até serem reclamados pelos destinatários, a não ser que estes ou seus legítimos representantes tenham préviamente pedido a sua expedição e feito depósito para este fim, por modo análogo ao que foi indicado no artigo 137.º

Art. 144.º As estações expedidoras só poderão empregar, sem despesa para o Estado, quaisquer outros meios além dos indicados no artigo precedente para a entrega destes telegramas, por simples consignatários dos navios ou oficiais de bordo, quando para este fim tenham autorização especial.

Art. 145.º Estas disposições aplicar-se hão aos telegramas internacionais, nos termos do respectivo regulamento, considerando o pagamento da quantia indicada no artigo 142.º como de *próprio especial* para estes casos e cobrando a pelo modo fixado neste regulamento.

Art. 146.º Instruções especiais para este serviço em cada pôrto, serão dadas pela Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, quando os chefes dos serviços distritais as solicitem.

SECÇÃO II

Telegramas em condições especiais de taxa

A — Telegramas noticiosos ou de imprensa

Art. 147.º Denominam-se *telegramas noticiosos* todos os que manifestamente tratam, em linguagem clara e sem abreviaturas, de notícias de interesse geral, e são destinados: 1.º, a ser publicados, sem modificação alguma, em jornais ou fôlhas periódicas da provincia, habilitadas segundo os requisitos legais, ou por agências de notícias; 2.º, a ser, immediatamente depois da sua entrega aos destinatários, afixados para conhecimento geral em estabelecimentos abertos ao público. Estes telegramas só poderão ser aceitos e transmitidos durante os períodos fixados para esse fim pela Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos.

Art. 148.º Só poderão gozar das vantagens concedidas às correspondências, de que trata o artigo antecedente, as que forem directamente dirigidas por empregados ou correspondentes próprios, às redacções de jornais ou fôlhas periódicas ou aos directores ou proprietários dos estabelecimentos abertos ao público.

Art. 149.º Os telegramas noticiosos ordinários pagam 50 por cento da taxa fixada para os telegramas ordinários.

Art. 150.º O endereço dos *telegramas noticiosos* deve estar em rigorosa conformidade com o que se acha disposto no artigo antecedente, e conter:

a) Quando forem dirigidos aos jornais ou fôlhas periódicas: indicação da redacção e da localidade da publicação;

b) Quando forem dirigidos a agências, bôlsas, bolsins, etc.: a indicação do título destas e da localidade onde funcionam.

Art. 151.º O texto dos *telegramas noticiosos* deve ser redigido em português, nos termos precisos indicados no artigo 147.º

§ 1.º Quando o texto contiver números, tais como cotação de fundos, deverá o expedidor declarar, sob sua responsabilidade, quando os empregados telegráficos o exijam, que esses números não tem significação secreta, ou sujeitar-se à sua verificação no caso de assim o entender a estação expedidora.

§ 2.º Os telegramas desta espécie não podem ser integral ou parcialmente redigidos em linguagem convencional ou em linguagem secreta, nem conter supressões de palavras que tornem o texto ambíguo, duvidoso ou incompleto.

§ 3.º Quando no texto se achar compreendida alguma parte que não seja de interesse geral ou noticiosa, mas sim de carácter particular, será recusada a transmissão do telegrama como noticioso.

Art. 152.º Nos telegramas noticiosos não são admissíveis as operações accessórias a que se refere a secção 1.ª e outras deste regulamento.

§ único. Os *telegramas noticiosos* podem, como os ordinários, e nas mesmas condições, ser dirigidos a muitos destinatários na mesma localidade, ou a um só destinatário em diversos domicílios na mesma localidade. Por cada cópia se cobrará do expedidor a taxa de \$05 nas colónias de África, 1 tanga no Estado da Índia, e 8 avos em Timor, por cada cem palavras ou fracção de cem palavras.

Art. 153.º Quando os telegramas que se pretenderem transmitir na qualidade de *noticiosos* deixarem de satisfazer alguma das condições dos artigos antecedentes, só poderão ser transmitidos com a classificação de *particulares*, com ou sem *operações accessórias*, pagando a taxa respectiva.

Art. 154.º Quando se conhecer que os telegramas *noticiosos* se empregam para informação particular e não pública, a Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos tomará as providências necessárias para punir e fazer cessar o abuso.

Art. 155.º A fim de facilitar a fiscalização serão passados gratuitamente pela Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos *bilhetes pessoais* indicativos da qualidade de correspondente, informador ou representante dalgum jornal, fôlha periódica ou agência, que esteja nas condições do artigo 148.º

§ 1.º Estes bilhetes serão distribuídos a requisição dos proprietários de jornais ou agências, ou por quem prove que está legitimamente investido dalguma daquelas qualidades de correspondente, informador ou representante dessas empresas.

§ 2.º Os bilhetes terão o nome e a assinatura do portador, que será obrigado a reproduzi-la para provar a sua identidade, sempre que isto lhe seja pedido pelos empregados telegráficos ou telégrafo-postais.

§ 3.º Os *bilhetes* poderão ser retirados ou anulado o seu valor, quando para esse fim haja razão.

B — Telegramas urbanos

Art. 156.º Denominam-se *telegramas urbanos* os que são trocados entre as estações estabelecidas dentro das barreiras ou circunvalação de qualquer cidade nos limites da respectiva distribuição gratuita.

Art. 157.º As taxas dos telegramas urbanos ordinários são as seguintes:

Até doze palavras, \$10 nas colónias de África, 2 tangas no Estado da Índia, e 16 avos em Timor.

Por cada palavra a mais, \$01 nas colónias de África, 3 réis no Estado da Índia, e 2 avos em Timor.

Art. 158.º Quando por deficiência de endereço dum telegrama urbano se tornar necessário fazer sucessivas transmissões telegráficas a mais de uma estação, cobrar-se há do destinatário a taxa das transmissões acrescidas. Se este a não quizer satisfazer, será cobrada do expedidor.

Art. 159.º Os telegramas urbanos podem ter endereço múltiplo nos termos dos telegramas ordinários.

Art. 160.º Os telegramas urbanos não comportam outra operação acessória além da indicada no artigo 159.º Os telegramas apresentados com pedidos de resposta paga, conferência, certificado de recepção, urgência, ou outros, são considerados como ordinários com operações acessórias, sendo-lhes applicadas as respectivas taxas.

c) Telegramas semafóricos

Art. 161.º Denominam-se telegramas semafóricos os que são trocados com os navios no mar por intermédio das estações semafóricas estabelecidas no litoral.

Art. 162.º Os telegramas semafóricos podem ser de duas espécies, a saber:

1.º Telegramas semafóricos propriamente ditos, compreendendo duas categorias: oficiais e particulares;

2.º Avisos marítimos.

§ 1.º São telegramas semafóricos oficiais os que, tratando de assuntos de serviço público, provenham de navios da marinha de guerra ou sejam expedidos por funcionário autorizado a expedir telegramas oficiais nos termos da tabela respectiva e nos limites fixados nela e telegramas particulares os que são expedidos fora destas circunstâncias.

Nos telegramas semafóricos oficiais expedidos dum navio no mar o selo é substituído pelo sinal distintivo do comando.

§ 2.º São telegramas avisos marítimos os originários das estações semafóricas annunciando aparições, entradas e saídas de navios nas barras e portos, sinistros e quaisquer ocorrências marítimas de que a estação possa ter conhecimento.

Art. 163.º Não são admitidos como telegramas semafóricos:

a) Os telegramas com resposta paga, excepto os telegramas semafóricos com destino a navios;

b) Os vales telegráficos;

c) Os telegramas conferidos;

d) Os telegramas com certificado de recepção telegráfica ou postal, excepto os telegramas destinados a navios e no percurso das linhas da rede telegráfica;

e) Os telegramas a fazer seguir;

f) Os telegramas de serviço taxado, excepto no que respeita ao percurso das linhas da rede telegráfica;

g) Os telegramas urgentes, excepto no que respeita ao percurso das linhas da rede telegráfica;

h) Os telegramas com próprio ou correio pago.

Art. 164.º Os telegramas semafóricos devem ser redigidos em português ou por meio de grupos de letras do Código Internacional de Sinais.

Art. 165.º O endereço dos telegramas semafóricos destinados aos navios deve conter:

a) O nome do destinatário com indicação complementar se esta for necessária;

b) O nome do navio e a sua nacionalidade ou nos casos de homonomia o sinal distintivo do Código Internacional de Sinais;

c) O nome da estação semafórica como figurar na nomenclatura oficial das estações;

Art. 166.º O expedidor dum telegrama semafórico destinado a um navio no mar pode precisar o número de dias durante os quais esse telegrama deve estar à disposição do navio.

Neste caso deverá escrever antes do endereço a indi-

cação «x dias», especificando esse número de dias nos quais se compreenderá o de depósito do telegrama.

Art. 167.º A taxa dos telegramas semafóricos a permutar com os navios no mar por intermédio das estações semafóricas é fixada em \$30 ou o seu equivalente por telegrama. Esta taxa junta-se à taxa ordinária do percurso eléctrico quando tenham transmissão eléctrica.

A totalidade da taxa é recebida do expedidor nos telegramas dirigidos aos navios no mar e do destinatário nos telegramas provenientes dos navios. Neste último caso o preâmbulo deve conter a indicação «P C V»,

Art. 168.º Os telegramas semafóricos devem conter no preâmbulo a menção de serviço — Semafórico ou Sem — seguida para os telegramas oficiais de menção — oficial — ou — S —.

Os avisos marítimos são designados pelo sinal — A V —.

Para os telegramas originários dos navios no mar a indicação da estação de origem no preâmbulo compõe-se do nome da estação semafórica de recepção seguido do nome do navio.

A hora do depósito é a hora da recepção do telegrama pela estação de recepção em relação com o navio.

Art. 168.º Os telegramas provenientes de navios no mar deverão, salvo recomendação em contrário do navio expedidor, ser traduzidos em português antes de serem expedidos ao seu destino.

Art. 169.º Quando por qualquer motivo um telegrama semafórico não puder ser entregue ao destinatário far-se há aviso de não entrega. Quando o telegrama for originário ou destinado a um navio, poderá esse aviso ser enviado por uma estação semafórica diferente da que o transmitiu.

Art. 170.º Se um telegrama destinado a um navio não lhe puder ser transmitido no prazo indicado pelo expedidor, ou, na falta de indicação deste prazo, até a manhã do vigésimo nono dia seguinte à sua data, a estação semafórica avisará disto o expedidor. Este terá a faculdade de pedir por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal dirigido à estação semafórica, que o seu telegrama seja conservado durante um novo período de trinta dias, para ser transmitido ao navio, e assim sucessivamente. Quando este pedido não exista o telegrama cai em refugo no fim do trigésimo dia (não compreendido o de depósito).

Se, porém, a estação semafórica tiver a certeza de que o navio saiu dos limites do seu alcance, avisará disto o expedidor.

Art. 171.º As estações semafóricas deverão informar em aviso marítimo múltiplo, a capitania do porto respectivo e a estação telegráfica ou telégrafo-postal:

1.º Da aparição de todos os navios de guerra ou mercantes, nacionais ou estrangeiros, indicando a nacionalidade, direcção, força e manobra e se são de vapor ou de vela;

2.º De todos os accidentes extraordinários que tiverem lugar nas suas águas, como naufrágios, incêndios, aproximação inconveniente em casos de epidemias, contrabando e outros.

§ 1.º As informações a que se refere o n.º 2.º deste artigo devem, conforme os casos, ser igualmente transmitidas telegráficamente às autoridades administrativa, aduaneira, marítima ou sanitária do lugar mais próximo às quais as poderão comunicar como convier ao respectivo ramo do serviço público.

§ 2.º A Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, poderá autorizar que os avisos marítimos sejam normalmente transmitidos a qualquer outra estação telegráfica ou telégrafo-postal para conhecimento do público ou que dêles sejam mandadas cópias a outras autoridades. Não poderá porém dar-se a este serviço o carácter de privativo de um indivíduo ou empresa.

Art. 172.º A transmissão para os navios dos sinais

de mau tempo provável e dos elementos meteorológicos colhidos na estação será feita nos termos de instruções especiais. O serviço de transmissão da hora média obedecerá igualmente a instruções especiais.

Art. 173.º Os avisos marítimos poderão ser distribuídos a particulares, logo que estes os requisitem na própria estação a que forem dirigidos normalmente, e paguem a quantia de \$10 nas colónias de África, 2 tangas no Estado da Índia e 16 avos em Timor por cada um.

§ único. É igualmente permitido aos particulares o pedido, em qualquer estação telegráfica, dos avisos marítimos recebidos noutra, relativos a aparição de determinados navios, devendo neste caso pagar além da importância de cada aviso, calculada nos termos deste arago, a do telegrama em que se fizer o pedido, e a de cada um dos telegramas que devam ulteriormente ser expedidos, calculadas estas últimas nos termos deste regulamento.

Art. 174.º Será permitido aos particulares, nos termos de instruções especiais da Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, depositar nas estações telegráficas as quantias destinadas ao pagamento dos avisos marítimos que lhes forem destinados.

§ único. As estações telegráficas poderão também aceitar assinaturas mensais para o fornecimento de cópias de avisos marítimos, mediante o pagamento mensal e adiantado da taxa fixada pelo governador provincial, sob proposta da Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, por cada indivíduo ou firma e calculada segundo o movimento do porto respectivo.

D — Rádio-telegramas

Art. 175.º Denominam-se rádio-telegramas os telegramas permutados com os navios no mar por intermédio das estações rádio-telegráficas costeiras ou entre navios no mar por meio de estações rádio-telegráficas de bordo.

Art. 176.º Para a correspondência rádio-telegráfica com os navios no mar observar-se-hão as indicações da *Nomenclatura oficial das estações rádio-telegráficas* publicada pela Secretaria Internacional.

Art. 177.º Os rádio-telegramas serão redigidos conforme as regras do capítulo II deste título, que não contrariem as disposições do artigo seguinte. O emprêgo dos grupos de letras do Código Internacional de Sinais é permitido.

§ único. Os rádio-telegramas redigidos com o auxílio do Código Internacional de Sinais devem ser transmitidos ao seu destino sem serem traduzidos.

Art. 178.º O endereço dos rádio-telegramas destinados aos navios deve ser tam completo quanto possível. Será obrigatoriamente redigido como segue:

a) Nome ou qualidade do destinatário, com indicação complementar quando precisa;

b) Nome do navio tal qual figura na primeira coluna da nomenclatura;

c) Nome da estação costeira tal qual figura na nomenclatura.

§ único. Contudo, o nome do navio pode ser substituído, a risco e perigo do expedidor, pela indicação do percurso efectuado por esse navio e determinado pelos nomes dos portos de origem e de destino, ou por qualquer outra menção equivalente.

Art. 179.º O expedidor dum rádio-telegrama destinado a um navio no mar pode precisar o número de dias durante os quais esse rádio-telegrama deve ser pôsto à disposição do navio pela estação costeira.

Neste caso deve inscrever antes do endereço a indicação eventual «-x- dias» especificando o número de dias, compreendendo nesse número o do depósito do rádio-telegrama.

Art. 180.º O nome do navio tal qual figura na pri-

meira columna da nomenclatura é contado no endereço por uma palavra, seja qual for a sua extensão.

Art. 181.º A taxa dum rádio-telegrama comprehende:

1.º A taxa para a transmissão nas linhas da rede telegráfica, calculada segundo as regras ordinárias, assim como as taxas referentes aos serviços especiais quando pedidos pelo expedidor;

2.º A taxa referente ao percurso marítimo, a saber:

a) A taxa costeira de \$18 por palavra ou o seu equivalente;

b) A taxa de bordo indicadas na *Nomenclatura*;

c) As taxas de trânsito das estações de bordo intermediárias, quando as houver.

Art. 182.º O expedidor dum rádio-telegrama originário da terra firme destinado a um navio, pode pedir que o seu despacho seja transmitido por intermédio de uma ou de duas estações de bordo, depositando para este efeito a importância das taxas rádio-telegráficas e telegráficas, e bem assim, a título de garantia, uma soma a fixar pela estação de origem para pagamento às estações de bordo intermediárias das taxas de trânsito previstas na alínea c) do n.º 2.º do artigo 181.º Deve também depositar, à sua escolha, a taxa dum telegrama ordinário ou o preço da franquia dum carta a expedir pela estação costeira à estação de origem, para dar os esclarecimentos necessários para a liquidação do depósito, que serão fornecidos pelo telégrafo ou pelo correio, conforme o caso.

O rádio-telegrama será então aceito a risco e perigo do expedidor, levano antes do endereço a indicação eventual taxada «... reexpedições telégrafo» ou «... reexpedições carta», segundo o expedidor desejar que os esclarecimentos necessários para a liquidação do depósito sejam fornecidos pelo telégrafo ou pelo correio.

Art. 183.º Os rádio-telegramas podem ser transmitidos por uma estação costeira a um navio à vista dum pedido de reexpedição pela via postal a efectuar a partir do porto de amarração do navio receptor.

Estes rádio-telegramas não comportam nenhuma reexpedição rádio-telegráfica.

O endereço destes rádio-telegramas deve ser redigido como segue:

1.º Indicação taxada «correio» seguida do nome do porto onde o rádio-telegrama deve ser entregue ao correio;

2.º Nome e endereço completo do destinatário;

3.º Nome da estação de bordo que deve efectuar o depósito no correio;

4.º O nome da estação costeira quando tiver lugar.

A taxa compreenderá, além das taxas telegráficas e rádio-telegráficas, a quantia necessária para franquia postal do rádio-telegrama.

Art. 184.º A taxa total dos rádio-telegramas será cobrada do expedidor com excepção das taxas applicáveis às reuniões ou alterações de palavras não admitidas, verificadas pela estação de destino que serão cobradas do destinatário.

Art. 185.º Os rádio-telegramas devem conter como primeira palavra do preâmbulo a menção de serviço — Rádio.

Art. 186.º Na transmissão dos rádio-telegramas originários de navios no mar, a data e hora do depósito na estação de bordo devem ser indicadas no preâmbulo.

Na reexpedição pela rede telegráfica a estação costeira inscreverá, como indicação da estação de origem, o nome do navio de origem tal qual figura na nomenclatura e bem assim, quando houver lugar, o do último navio que serviu de intermediário. Estas indicações são seguidas do nome da estação costeira.

Art. 187.º Os rádio-telegramas que, apesar da sua re-

cepção defeituosa, forem considerados pela estação costeira em condições de serem entregues devem levar no preâmbulo a menção de serviço—recepção duvidosa—que será transmitida até o destino.

Art. 188.º Quando por qualquer motivo um rádio-telegrama proveniente dum navio no mar e destinado à terra firme não puder ser entregue ao destinatário far-se há aviso de serviço de *não entrega*. Este aviso é transmitido à estação costeira que recebeu o rádio-telegrama primitivo a qual, depois da verificação do endereço, o reexpedirá ao navio se for possível e, no caso de necessidade, por intermédio de outra estação costeira.

Art. 189.º Quando um rádio telegrama destinado a um navio no mar não lhe puder ser transmitido no prazo indicado pelo expedidor, ou na falta de indicação deste prazo até a manhã de oitavo dia seguinte, a estação costeira avisará disto o expedidor. Este tem a faculdade de pedir por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido à estação costeira que o seu rádio-telegrama seja conservado durante um novo período de nove dias para ser transmitido ao navio e assim sucessivamente.

§ 1.º Quando este pedido não exista o rádio-telegrama cai em refugo no fim do nono dia, não compreendendo o do depósito.

§ 2.º Se porêr a estação costeira tiver a certeza que o navio safu do seu raio de acção antes que ela tenha podido transmitir-lhe o rádio-telegrama, informará disso imediatamente, por meio de aviso de serviço, a estação de origem que avisará imediatamente o expedidor da anulação do despacho. Todavia o expedidor pode, por meio de aviso de serviço taxado, pedir à estação costeira para transmitir o rádio-telegrama à mais próxima passagem do navio.

Art. 190.º Os rádio-telegramas especiais admitidos são:

- 1.º Urgentes, mas só no percurso das linhas telegráficas;
- 2.º Com resposta paga;
- 3.º Conferidos;
- 4.º Com certificado de recepção, mas só quanto à notificação da data e da hora a que o rádio-telegrama for transmitido pela estação costeira à de bordo;
- 5.º Múltiplos;
- 6.º Com próprio pago, mas só quando permutados dentro de cada província, quando a importância das despesas do próprio puder ser cobrada do destinatário não o tendo sido do expedidor.
- 7.º Com correio pago;
- 8.º Avisos de serviço taxados, salvo os que pedirem repetição ou qualquer esclarecimento fora do percurso das linhas telegráficas.

§ único. Os rádio-telegramas com resposta paga levam antes do endereço a indicação eventual—Resposta paga—ou—R. P.—completada pela menção da importância paga antecipadamente para a resposta.

CAPÍTULO IV

Vales telegráficos nacionais

Art. 191.º A redacção, emissão, entrega e pagamento dos vales telegráficos incumbem ao correio e obedecem às disposições dos regulamentos respectivos.

A transmissão pertence ao telégrafo e é feita como a das outras classes de telegramas, nos termos deste regulamento.

§ único. Os vales telegráficos tem repetição integral obrigatória.

TÍTULO II

Execução dos serviços de transmissão e distribuição de telegramas nacionais

CAPÍTULO I

1.—Serviço das transmissões

Art. 192.º A transmissão dos telegramas entre as diferentes estações será feita como o permitir a rede telegráfica e os horários especiais dos serviços, mas em harmonia com as disposições seguintes:

Nenhuma estação poderá fechar sem ter transmitido a outras de maior duração de serviço todos os telegramas que tenham sido apresentados para transmissão, durante as horas do seu funcionamento público, e sem ter recebido ordem de encerramento.

O serviço telegráfico nas estações será *permanente* de dia e de noite, *completo* ou *limitado* conforme o governador da província determinar pela Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos.

As estações de serviço *completo* abrem às oito horas e fecham às vinte e uma nos dias úteis.

As horas normais de abertura e encerramento das estações de serviço *limitado* nos dias úteis e as das estações de serviço *completo* e de serviço *limitado* nos domingos e feriados oficiais serão as fixadas, para cada uma, pelo governador da província sob proposta da Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos.

§ 1.º O horário, fixado a cada estação, representa a duração do serviço de aceitação de telegramas ao público; não abrange nem o tempo empregado na exploração das linhas e fixação técnica da seu estado, nem o preço para o desempenho de quaisquer outros serviços a cargo do pessoal respectivo.

§ 2.º O horário de cada estação pode ser alterado a requisição da autoridade militar ou administrativa ou por iniciativa e ordem do chefe dos serviços do respectivo distrito ou do respectivo chefe ou encarregado, quando o exijam imperiosamente as conveniências do serviço, quando se dêem perturbações de ordem pública, quando tenham ocorrido na localidade desastres ou factos extraordinários, quando a segurança pública o justifique ou quando esteja na localidade o governador da província ou do respectivo distrito ou o director provincial dos telégrafos.

As modificações de horários por virtude de presença, na localidade da estação, das entidades acima indicadas deixarão, porém, de fazer-se se essas entidades as dispensarem.

§ 3.º Nenhuma autoridade ou poder público, com excepção do governador da província e do director dos telégrafos provincial, poderá exigir ou ordenar o prolongamento de horário de qualquer estação, que unicamente pode ser determinado por aqueles funcionários acima indicados. Os pedidos de modificação de horário originários dontras entidades serão sempre dirigidos à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos que os mandará satisfazer em harmonia com as ordens que tiver recebido do governador. As disposições deste parágrafo não são, contudo, applicáveis ao serviço pago nos termos do artigo 196.º deste regulamento.

Art. 193.º A hora oficial será em cada província contada pelo meridiano que for determinado pelo governador em portaria de que será dado conhecimento ao Ministro das Colónias para ser comunicado à Secretaria internacional.

Art. 194.º A hora oficial designada no artigo anterior será transmitida tanto quanto possível diariamente a todas as estações da província.

§ 1.º A transmissão pelas estações das redes do Estado, da hora média a postos cronométricos, criados e sustentados por particulares ou por serviços públicos di-

versos dos dos telégrafos, poderá fazer-se nos termos de contratos especiais devidamente autorizados pelo governador da provincia, sendo condição obrigatória desses contratos que no serviço das linhas telegráficas não tenham intervenção autoridades ou funcionários estranhos aos telégrafos.

§ 2.º O serviço de transmissão a postos meteorológicos das observações executadas em quaisquer observatórios meteorológicos será feita gratuitamente nos termos de instruções especiais.

Art. 195.º Nos documentos de serviço adoptar-se hão as seguintes notações para designação dos horários das estações:

N — Estação de serviço permanente (de dia e de noite);

N₂ — Estação de serviço prolongado até à meia noite;

C — Estação de serviço completo;

F — Estação de caminho de ferro aberta à correspondência particular;

P — Estação particular;

R — Estação rádio-telegráfica, em terra ou a bordo de navio ancorado;

S — Estação semaforica;

T — Estação telefónica aberta à correspondência particular;

K — Estação que aceita para transmissão telegramas de qualquer categoria, mas que só recebe telegramas das categorias *telégrafo-restante*, ou *para entregar no recinto duma gare*.

VK — Estação que aceita para transmissão telegramas de qualquer categoria ou telegramas dos viajantes ou de pessoa residente na *gare*, mas não recebe telegramas;

E — Estação aberta durante a permanência na localidade do governador da provincia;

B — Estação aberta durante o período balnear;

H — Estação aberta durante o inverno;

BC — Estação de serviço completo durante o período balnear, e do serviço limitado durante o resto do ano;

HC — Estação de serviço completo no inverno, e de serviço limitado durante o resto do ano;

C/DL — Estação de serviço completo nos dias ordinários, e de serviço limitado aos domingos;

* — Estação encerrada ao serviço.

As notações precedentes podem combinar-se entre si.

Art. 196.º Qualquer estação poderá, depois da hora regulamentar do encerramento, aceitar, para transmitir ou receber, telegramas destinados ou provenientes de estações ainda abertas, logo que tenham sido prevenidas a tempo, para assim se conservarem além da hora fixada para o encerramento. Este serviço considerar-se há extraordinário, e por elle se cobrará do expedidor, além da taxa do telegrama ou série de telegramas, a importância mínima correspondente a metade dos vencimentos diários de categoria e exercício do empregado e mais uma oitava parte dos mesmos vencimentos por cada hora que exceder a quatro.

Quando o serviço da estação ou estações correspondentes tiver também de ser prolongado à importância anterior, acrescerá a gratificação devida aos respectivos empregados, sob a mesma cláusula.

§ único. Quando a estação expedidora não puder calcular de antemão a importância das gratificações, de que trata este artigo, o expedidor depositará a quantia que se reputar necessária para este serviço, para se liquidar definitivamente em tempo oportuno.

Art. 197.º O serviço de transmissões nas estações telegráficas faz-se actualmente, em geral, por meio dos aparelhos Morse e Wheatstone, podendo, de futuro, ser executado por quaisquer outros.

§ 1.º Os sinais empregados nestes aparelhos serão os

que estão autorizados para o serviço internacional, ou os que de futuro os substituírem no mesmo serviço.

§ 2.º Nenhuma substituição ou modificação destes sinais, estabelecidos pelo regulamento telegráfico internacional ou mandados adoptar superiormente, será permitida, ficando igualmente proibido o emprego de quaisquer abreviaturas, a não ser as indicadas no artigo 206.º e aquelas que a prática tem admitido no indicativo de certas estações telegráficas. A lista destas últimas será publicada oportunamente.

§ 3.º Instruções especiais das Direcções ou Repartições provinciais dos Telégrafos regularão o modo de execução especial dos serviços por aparelhos diversos dos actualmente usados.

Art. 198.º É obrigatória a transmissão de tudo quanto esteja escrito nos originaes dos telegramas, atendidas as emendas e rasuras feitas nos termos deste regulamento.

Art. 199.º Todos os incidentes e accidentes que ocorrerem durante a transmissão e recepção serão inscritos immediatamente nas folhas de registo dos aparelhos, incluindo a rutura das fitas, cujos extremos deverão ser logo rubricados pelo empregado.

Art. 200.º Nenhuma estação poderá fechar ao serviço das correspondências públicas sem que previamente receba o *signal de encerramento* das estações de que depender.

Art. 201.º Entre duas estações em correspondência directa o *signal de encerramento* é dado em geral pela que tem serviço mais prolongado ou em igualdade de horário normal pela que se ache mais directamente ligada a outra de serviço mais prolongado.

§ 1.º As estações colocadas em linhas *ónibus* receberão o *signal de encerramento* do extremo da linha em que o serviço for mais prolongado.

§ 2.º Os centros técnicos ordenam o encerramento nas linhas a elles ligados.

Art. 202.º Independentemente do que preceitua o artigo antecedente, nenhuma estação poderá ordenar o encerramento doutra, emquanto não estiver recebido e transmitido todo o serviço correspondente. As estações que receberem o *signal de encerramento* deverão, quando tenham serviço para transmitir, notar às correspondentes esta circunstância e sempre que ela se dê será adiado o encerramento até estar concluído todo o serviço.

Art. 203.º A Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos determinará o que for necessário para regular o cumprimento das disposições dos artigos 200.º, 201.º e 202.º

Art. 204.º O *signal de encerramento* é formado pelo *signal indicativo* da estação chamada, seguido do da estação que o expede e das letras P F F. Se a estação puder cumprir esta ordem responderá com o *signal entendido*, no caso contrário fará o *signal de espera* (ATT), fazendo imediatamente o respectivo aviso de serviço.

§ único. Todas estas ocorrências serão mencionadas na folha de registo dos aparelhos.

Art. 205.º As estações telegráficas e telegrafo-postais receberão para transmissão todos os telegramas que lhes forem entregues até meia hora antes do encerramento normal das estações a que esses telegramas forem, respectivamente, dirigidos, salvo os casos de prolongamento de serviço.

§ único. Todos os relójos das estações, compreendendo os que estiverem nas salas do público, estarão sempre regulados pela hora média official.

Art. 206.º Os sinais convencionais que se devem empregar nos endereços dos telegramas de serviço são os seguintes:

Director dos correios e telégrafos da provincia DCT
Sub-director dos correios e telégrafos da provincia SDCT

Director dos correios provincial	DC
Director dos telégrafos provincial.	DT
Chefes de divisão	CD
Chefes de secção das Repartições provinciais.	CSP
Directores distritais telégrafo-postais	DTP
Sub-directores distritais telégrafo-postais.	SDTP
Directores distritais dos correios	DDC
Chefes de circunscrição telegráfica	CCT
Chefes de estação telégrafo-postal	CE
Chefes de estação postal	CP
Chefes de estação telegráfica	CT
Chefes de estação semafórica	CS
Chefes de estação rádio-telegráfica	CR
Chefes de estação telefónica	CF

2. — Ordem de transmissão

Art. 207.º A transmissão dos telegramas verifica-se ordinariamente pela ordem seguinte:

- 1.º Telegramas officiaes;
- 2.º Telegramas de serviço;
- 3.º Telegramas particulares urgentes;
- 4.º Telegramas particulares não urgentes, tendo precedência entre estes os certificados de recepção.

§ único. Tem preferência, sobre todos, os telegramas relativos a desastre, quando se tratar da segurança de pessoas, e aqueles que notificarem perigo na estação ou na localidade onde ela estiver estabelecida.

Art. 208.º Os telegramas noticiosos não tom, em caso algum, preferência entre os telegramas particulares não urgentes, sendo transmitidos promiscuamente com estes, segundo a ordem dos seus depósitos. Os vales telegráficos não tem precedência entre os telegramas particulares da mesma série, sendo transmitidos na série dos ordinários ou na dos urgentes conforme a taxa que tiver sido paga pelo expedidor.

Art. 209.º A transmissão dum telegrama só poderá ser interrompida, para dar lugar a comunicação de ordem superior, em caso de urgência absoluta.

Art. 210.º Os telegramas da mesma categoria são transmitidos, pela estação expedidora segundo a ordem de depósito, e pelas estações intermédias segundo a ordem da recepção.

Art. 211.º Nas estações intermédias serão equiparados os telegramas de transmissão e os de trânsito que tenham de seguir pelos mesmos fios, e transmitidos indistintamente segundo a hora do depósito ou da recepção.

Art. 212.º Entre duas estações em comunicação directa, os telegramas da mesma categoria serão transmitidos alternadamente.

§ 1.º A disposição geral deste artigo poderá ser alterada a bom da celeridade das transmissões nas linhas de serviço contínuo ou nas que forem servidas por aparelhos especiais.

§ 2.º A transmissão dos telegramas trocados pelo aparelho Morse poderá effectuar-se por séries alternadas. Os chefes das duas estações correspondentes fixarão, atendendo à extensão dos telegramas e às exigências do serviço, o número dos telegramas, de qualquer natureza, que devem constituir cada série. A série contudo não poderá comprehender mais do cinco telegramas. Entende-se que os telegramas da mesma série formam uma única transmissão, a qual só em caso de urgência excepcional deverá ser interrompida.

Um telegrama com conferência fará, todavia, considerar a série como terminada, começando o correspondente a sua série pela conferência daquele telegrama; os telegramas de cem ou de mais de cem palavras deverão ser considerados como constituindo uma série única.

§ 3.º A estação que tiver terminado a transmissão duma série, terá direito a continuar, quando sobrevenha um telegrama official, de serviço ou particular urgente, excepto quando a estação que tiver acabado de receber

tenha começado já a transmissão de outra série, ou que careça de dar a repetição dum telegrama com conferência.

§ 4.º Concluída que seja a transmissão do telegrama ou da série, pertencerá à estação que a recebeu o direito de transmitir o que tiver; quando, porém, nada tenha, continuará a outra a transmitir. Se de uma e outra parte não houver serviço para transmitir, dar-se hão reciprocamente as duas estações o sinal zero.

§ 5.º O serviço de transmissão de qualquer estação deverá ser feito em obediência às ordens das estações de maior importância. A ordem de importância das estações para este fim será determinada pela Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos.

§ 6.º As ordens transmitidas neste sentido pelas estações de maior importância às demais, são executórias, qualquer que seja a categoria dos respectivos chefes.

§ 7.º É todavia permitido aos chefes de estação, quando não se conformem com as indicações recebidas, reclamarem, pelas vias competentes e depois de feito o serviço, a intervenção dos funcionarios superiores, que tomarão as providências necessárias quando estejam nas suas attribuições ou as requisitarão da Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, que resolverá definitivamente qual o processo e ordem destes serviços.

3. — Direcção que deve dar-se aos telegramas

Art. 213.º Cumpre aos chefes ou encarregados de estações, e na sua falta aos chefes de secção ou de turno, encaminhar os telegramas, tanto quanto possível, pelas linhas de comunicação directa, e em harmonia com as instruções superiores.

4. — Modo de proceder

Art. 214.º Toda a correspondência entre duas estações começará pelo sinal de *chamada* ou pelo indicativo da estação chamada.

§ 1.º A estação chamada responderá immediatamente, repetindo o indicativo, ou fazendo o sinal de *espera*, quando não possa receber. Ao sinal de espera seguir-se há um algarismo indicando a duração provável, em minutos, da espera e motivando-a quando essa duração exceder dez minutos.

§ 2.º Nenhuma estação chamada poderá recusar-se a receber os telegramas que lhe forem apresentados, qualquer que seja o seu destino, sob pena de suspensão, por maior ou menor tempo, do empregado respectivo. Todavia, em caso de erro evidente, a estação que transmite deve corrigi-lo apenas a estação correspondente lho tenha indicado por aviso de serviço.

§ 3.º Nos casos a que se refere o § 2.º, ou quando as indicações de serviço não estejam regulares, não é lícito recusar ou retardar a recepção de qualquer telegrama. Deverá accitar-se e, em seguida, se fôr necessário, pedir-se à estação expedidora por meio de aviso de serviço a sua regularização.

Art. 215.º Quando a estação que tiver chamado receber, sem outro sinal, o indicativo da estação que respondeu, transmitirá as indicações de serviço constitutivas do preâmbulo do telegrama pela ordem seguinte:

a) Natureza do telegrama por meio de uma das menções S. A. AV. ST. D. CR. CRS. CRD. P. O. PF., conforme fôr telegrama official, telegrama de serviço, aviso marítimo, aviso de serviço taxado, telegrama particular urgente, certificado de recepção a um telegrama ordinário, certificado de recepção a um telegrama official, certificado de recepção urgente, telegrama noticioso, telegrama ordinário ou resposta a um telegrama com resposta paga,

b) Indicativo ou nome da estação destinatária;

c) Indicativo ou nome da estação expedidora, precedido da palavra *de*;

- d) Número do telegrama;
- e) Número de palavras;
- f) Dia do mês e hora do depósito do telegrama;
- g) Via a seguir, quando o expedidor a tiver indicado;
- h) Outras indicações eventuais de serviço que o expedidor não é obrigado a inserir no telegrama.

Em seguida ao preâmbulo acima especificado transmitir-se hão, sucessivamente, as indicações eventuais do expedidor, o endereço, o texto e a assinatura do telegrama.

Nos telegramas transmitidos pelo aparelho Morse colocar-se há o sinal de separação entre o preâmbulo e o endereço, entre o endereço e o texto e entre o texto e a assinatura. Concluir-se há com o sinal de «fim de transmissão».

As indicações eventuais expressas em sinais convencionais serão igualmente precedidas e seguidas pelo sinal de separação.

Art. 216.º O empregado que transmitir, se reconhecer que se enganou, deverá interromper a transmissão por meio do sinal de *erro*, repetir a última palavra bem transmitida e continuar desta palavra em diante a transmissão rectificada.

Pela mesma forma, o empregado que receber, se encontrar uma palavra que não possa compreender, deverá interromper o seu correspondente pelo mesmo sinal, e repetir a última palavra compreendida, fazendo-a seguir de um ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão desde aquela palavra, devendo esforçar-se para tornar os sinais tam claros quanto seja possível.

5.—Recepção e repetição «ex officio»

Art. 217.º Terminada a transmissão, o empregado que recebeu compara em cada telegrama o número das palavras recebidas com o número anunciado, e acusa a recepção do telegrama ou da série dos telegramas. Quando o telegrama fôr mixto a comparação faz-se sobre o número de palavras e de grupos realmente existentes, independentemente dos taxados.

Art. 218.º Quando a transmissão fôr de um só telegrama, será o aviso de recepção formulado por um R, seguido da indicação do número do telegrama recebido: R 436.

Quando a transmissão abranger uma série de telegramas, seguir-se há ao R o número de telegramas recebidos, bem como o número do primeiro e do último telegrama da série: R 5 157 980.

Art. 219.º Havendo diferença entre o número de palavras recebidas e o anunciado, será essa indicada pelo empregado ao seu correspondente. Se este último se tiver enganado simplesmente no anúncio do número de palavras, responderá «admitido», indicando ao mesmo tempo o número real de palavras (exemplo: admitido 18); de contrário repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número até o trecho errado, que rectificará.

Quando a diferença não proceder de erro de transmissão, a rectificação do número de palavras anunciado só poderá ser feita por acôrdo mútuo entre a estação expedidora e a correspondente. Não havendo acôrdo, será admitido o número de palavras anunciado pela estação expedidora.

Art. 220.º Poderão os empregados, para ressaltar a própria responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegramas que houverem transmitido ou recebido. Esta repetição é, porém, obrigatória parcialmente nos telegramas oficiais redigidos em linguagem clara e integralmente nos telegramas oficiais redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, nos telegramas de serviço redigidos em cifra e nos vales telegráficos. É também obrigatória a repetição de

todos os números, nomes próprios e palavras duvidosas se as houver.

A repetição será feita, findo o telegrama ou a série, pelo empregado que tiver recebido. O empregado que der a repetição deverá reproduzir, se houver rectificação, as palavras ou números rectificadas. No caso de omissão, será exigida esta segunda repetição pelo empregado que tiver transmitido.

Art. 221.º Quando se der a repetição de números seguidos de fracções deverá repetir-se a fracção fazendo-a preceder do traço duplo (=). Assim com $1\frac{4}{16}$ será necessário transmitir $1=\frac{4}{16}$, para se não ler $\frac{4}{16}$.

Art. 222.º Não poderá ser retardada a repetição nem interrompida sob pretexto algum.

Art. 223.º Concluída a verificação, a estação que tiver recebido fará à que tiver transmitido o sinal de recepção terminada, seguido do aviso de recepção, transmitido sob a fórmula indicada no artigo 218.º

Art. 224.º As rectificações relativas a telegramas de uma série precedentemente transmitida são feitas por aviso de serviço dirigido às estações destinatárias. Estes avisos reproduzem o nome e morada dos destinatários.

§ único. Os pedidos de esclarecimentos que se effectuarem nas mesmas condições serão feitos em avisos de serviço.

Art. 225.º Os telegramas com alterações manifestas não devem ser retidos nas estações, até serem recebidas as respectivas rectificações, quando houver impossibilidade, por motivos de interrupção de linhas, ou outra qualquer causa, de as receber. A entrega do telegrama ao destinatário será feita com a menção de serviço *A rectificação será expedida ulteriormente*, devendo comunicar-se-lhe ulteriormente qualquer rectificação, se a houver, em aviso de serviço não taxado.

6.—Interrupção das comunicações telegráficas. Transmissão por ampliação

Art. 226.º Quando, no decurso da transmissão de um telegrama, se der interrupção nas comunicações telegráficas regulares, a estação a partir da qual a interrupção se tiver produzido expedirá imediatamente o telegrama pelo correio (carta registada *ex-officio* ou remetida por próprio), quando não haja outro meio de transmissão por outra via telegráfica. A carta expedida pelo correio deverá ter a indicação *telegrama*.

Art. 227.º A estação, que recorrer a qualquer modo de reexpedição que não seja o telégrafo, dirigirá o telegrama, conforme as circunstâncias, mas pelo processo mais rápido, quer à primeira estação telegráfica em condições de o reexpedir, quer à estação destinatária, quer ao próprio destinatário. Logo que a comunicação se achar restabelecida, será transmitido de novo o telegrama pela via telegráfica, salvo se tiver sido precedentemente acusada a sua recepção, ou se, em consequência de acumulação de despachos ulteriores, esta reexpedição fôr manifestamente nociva ao serviço.

Art. 228.º Os telegramas que por qualquer motivo forem dirigidos pelo correio a uma estação telegráfica irão acompanhados de guia numerada. Na mesma ocasião a estação que fizer a expedição avisará a estação a que fôr dirigida, quando as comunicações o permitam, por aviso de serviço, declarando o número dos telegramas expedidos e a hora do correio.

Art. 229.º À chegada do correio, a estação correspondente verificará se o número dos telegramas recebidos é igual ao número dos telegramas anunciados. Se fôr, acusará a recepção dos telegramas na guia, devolvendo-a imediatamente à estação expedidora. Renovará esta declaração depois de restabelecidas as comunicações telegráficas por aviso de serviço da forma seguinte:

«Recebidos . . . telegramas conforme a guia n.º . . . de . . . de . . .».

Art. 230.º As disposições do artigo precedente applicar-se-hão também ao caso em que alguma estação telegráfica receber pelo correio, sem aviso, uma remessa de telegramas.

Art. 231.º Quando deixe de se receber uma remessa de telegramas anunciada, deverá dar-se imediatamente informação à estação expedidora. Esta poderá, conforme as circunstâncias, effectuar nova remessa por qualquer meio de transporte, ou transmitir os telegramas por via telegráfica, quando esta transmissão não prejudique as correspondências ulteriores.

Art. 232.º A estação que reexpedir pelo telegráfo telegramas já transmitidos pelo correio, comunicá-lo há à estação para a qual os telegramas foram dirigidos, em aviso de serviço redigido pela seguinte forma:

Lawrenço Marques de Inhambane. Telegramas n.ºs . . . reexpedidos por ampliação.

Art. 233.º A reexpedição por ampliação de cada telegrama deverá ser assinalada pela menção de serviço *ampliação* transmitida no fim do preâmbulo; por exemplo:

Ampliação, já expedido para . . . (nome, etc.) em . . . (dia, etc.) pelo correio (ou pela via de . . . (ou) pelo fio . . .

Art. 234.º Quando estes telegramas forem enviados aos destinatários, serão acompanhados de uma nota indicando que se deu interrupção de linhas.

7. — Anulação de um telegrama a pedido do expedidor

Art. 235.º Qualquer expedidor poderá, justificando a sua identidade, fazer sustar, se ainda fôr tempo, a transmissão dos telegramas que houver depositado.

Art. 236.º Quando o expedidor retirar o telegrama antes de haver começado a transmissão, ser-lhe há reembolsada a taxa com o desconto de \$10 nas colónias da África, 2 tangas no Estado da Índia e 16 avos em Timor.

Art. 237.º Se o telegrama já tiver sido transmitido pela estação expedidora, o expedidor só poderá pedir a sua anulação por meio de aviso de serviço taxado e expedido nas condições previstas no artigo 36.º d'este regulamento. Este aviso, sempre que seja possível, será transmitido sucessivamente às estações pelas quais o telegrama primitivo houver transitado até que este último seja alcançado. O expedidor deverá igualmente pagar, à sua escolha, ou a importância de uma resposta telegráfica ou de uma resposta postal ao aviso de anulação. Se o telegrama tiver sido entregue ao destinatário será este informado da anulação, salvo indicação em contrário no S T respectivo.

A estação que anula o telegrama ou a que entrega o aviso de anulação ao destinatário, dá disto informação à estação de origem. Esta informação terá lugar pelo telegráfo se o expedidor tiver pago a resposta telegráfica ao aviso de anulação; no caso contrário será expedida como officio.

CAPÍTULO II

Entrega dos telegramas aos destinatários

Art. 238.º Os telegramas podem ser entregues no domicílio do destinatário ou serem dirigidos para a *posta restante* ou ficarem em depósito na estação (*estação ou telegráfo restante*); podem também ser expedidos ao destinatário por telefone quando este tenha feito o depósito de que trata o artigo 297.º salvo o disposto nos artigos 293.º e 294.º Serão, porém, sempre entregues ou enviados ao seu destino pela ordem da sua recepção.

§ 1.º Os telegramas dirigidos a domicílio situado na área da distribuição gratuita da estação devem ser imediatamente levados ao seu destino. Os que tiverem a menção telefone serão transmitidos por este modo, sendo ao mesmo tempo enviada uma cópia ao seu destino.

§ 2.º Os telegramas que devam ser entregues à *posta restante* serão imediatamente remetidos ao correio, sem despesa para o expedidor nem para o destinatário; os que trouxerem a menção *registro postal* ou PR serão confiados ao correio com as formalidades do registro.

§ 3.º Os telegramas cujo endereço trouxer a indicação *Dia* não serão distribuídos durante a noite. Os que forem recebidos durante a noite só serão distribuídos imediatamente se trouxerem a menção *Noite*, ou se, embora não tenham essa menção, forem de manifesta urgência.

§ 4.º Os telegramas dirigidos aos passageiros de um navio que faz escala por um pôrto devem ser-lhes remetidos, tanto quanto possível, antes do desembarque, mas nos termos do artigo 140.º a 146.º d'este regulamento.

§ 5.º Os vales telegráficos serão entregues aos encarregados da emissão de vales, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 239.º A organização do serviço de distribuição é diferente conforme a categoria, classe e importância das estações.

1.º Nas cidades importantes ou capitais de distritos a distribuição será ordinariamente feita por distribuidores;

2.º Nas estações em que não houver distribuidor será feita como a Direcção ou Repartição provincial dos Telegrafos determinar sob proposta do respectivo chefe do serviço do distrito.

Art. 240.º A entrega dos telegramas pela estação de chegada, na sua área de distribuição gratuita, faz-se sem a mínima despesa para o destinatário.

§ único. É expressamente proibido ao pessoal de distribuição ou aos individuos encarregados d'este serviço pedir qualquer gratificação pelo serviço que lhes compete.

Art. 241.º Os telegramas levados aos domicílios podem ser entregues aos próprios destinatários, aos membros adultos da família, aos seus empregados ou ao porteiro da casa ou hospedaria, quando os destinatários não tiverem designado por escrito delegados especiais para este fim, ou quando o expedidor não tenha recomendado que o telegrama seja entregue sómente em mão própria.

Esta última recomendação só pode fazer-se escrevendo antes do endereço a indicação: *para entrega em mão própria*, ou a abreviatura MP, indicação que será taxada e reproduzida no involucro do telegrama.

§ único. Pode também o expedidor recomendar que o telegrama seja entregue aberto. Neste caso escreverá: *Para ser entregue aberto* ou *aberto*, indicação que será taxada.

Art. 242.º Quando o telegrama não puder ser entregue ao destinatário, e a estação de chegada supuser que houve insuficiência ou má transmissão do endereço, dirigirá à estação expedidora um aviso de serviço.

§ 1.º A estação expedidora verificará a exactidão do endereço, e, se reconhecer que este foi mal transmitido, rectificá-lo há imediatamente.

§ 2.º Se o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora comunicará sempre que fôr possível o aviso ao expedidor; mas este não poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço senão por meio de um aviso de serviço taxado.

§ 3.º Quando a entrega do telegrama puder effectuar-se depois de transmitido o aviso de *Não entrega*, a estação destinatária expedirá segundo aviso anulando o primeiro.

§ 4.º Se por inexactidão ou insuficiência de endereço, ausência ou recusa do destinatário não forem satisfeitas as importâncias cuja cobrança deva ser effectuada à chegada, o aviso as designará para que possam cobrar-se do expedidor.

§ 5.º Se não fôr aberta a porta do domicílio indicado no endereço, ou se o portador não encontrar quem deva receber o telegrama para o destinatário, deixará aviso no

referido domicilio, voltando o telegrama para a estação para ser entregue ao destinatário quando o vier reclamar e provar a sua identidade.

Art. 243.º Quando o telegrama fôr endereçado *telégrafo restante* ou *estação restante*, ficará depositado no telégrafo até que o destinatário ou seu legítimo representante o venham reclamar.

Art. 244.º Serão inutilizados os telegramas que não forem reclamados no prazo de trinta dias.

Art. 245.º Os telegramas serão entregues mediante recibo.

Art. 246.º Não é permitido a qualquer individuo exigir das estações que os telegramas que lhes forem dirigidos até certa hora ou em determinadas circunstâncias para um designado domicilio sejam entregues noutra.

Art. 247.º A entrega dos telegramas nos domicílios effectuar-se há segundo as indicações do endereço, que se devem supor suficientes para aquelle fim, quando tenham sido redigidas nos termos regulamentares. A entrega dos telegramas, cujo endereço não seja completo, não terá lugar senão nos casos em que não haja dúvida acêrca da identidade da pessoa a quem são dirigidos e não possa a estação ser acusada de ter revelado o sigilo telegráfico.

Art. 248.º Os chefes de serviço das estações telegráficas poderão fazer algumas investigações para encontrar os destinatários dos telegramas, quando o respectivo endereço seja incompleto ou esteja errado. Estas investigações, porém, devem ser realizadas por forma que não comprometam o sigilo telegráfico nem sacrifiquem os demais serviços incumbidos à estação, entendendo-se que é da exclusiva responsabilidade do expedidor a falta de entrega de qualquer telegrama cujo endereço não satisfizer plenamente às disposições dêste regulamento.

Art. 249.º A entrega dos telegramas particulares, dirigidos a individuos cujo endereço contiver, em vez da indicação do domicilio dos destinatários, a designação dos seus empregos públicos, será feita nos edificios em que estiverem estabelecidas as respectivas repartições, excepto quando os domicílios dos seus destinatários forem conhecidos dos empregados encarregados da expedição.

Art. 250.º Os entregadores de telegramas a destinatários residentes fora dos lugares, em que há estações telegráficas, devem esperar que os destinatários escrevam um telegrama em resposta ao recebido, quando esta demora não exceda trinta minutos. O entregador não receberá por êste serviço remuneração alguma do expedidor, devendo êste entregar o original do novo telegrama e a importância em moeda corrente da sua taxa, ou quantia destinada a êste pagamento. Entende-se sempre que êste serviço é feito por conta e risco do expedidor, não sendo o telegrama expedido se o original não satisfizer as condições regulamentares ou se a quantia entregue fôr inferior à da respectiva taxa; se, porém, esta quantia exceder a importância da taxa a diferença será restituída pela estação ao expedidor, se êste a fôr reclamar no prazo de cinco dias e provar a sua identidade, considerando-se como rendimento telegráfico quando não seja reclamada.

CAPÍTULO III

Suspensão obrigatória de entrega ou transmissão de telegramas

Art. 251.º É permitido a todos fazer uso dos telégrafos e de quaisquer meios de comunicação telegráfica explorados pelo Estado, salvas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 252.º O Governo poderá, em circunstâncias excepcionais, suspender temporariamente o serviço das correspondências públicas, telegráficas ou doutra espécie, para todos ou para determinados géneros de correspondências, tanto nas linhas do Estado como nas das empresas dos caminhos de ferro ou nas de quaisquer concessionários de linhas telegráficas ou doutra natureza,

tomando as medidas convenientes para fiscalizar o cumprimento das suas determinações.

§ único. Logo que cessom as circunstâncias que aconselharam a suspensão, o Governo revogará a ordem que a determinou.

Art. 253.º O telégrafo não transmite telegramas contrários à moral e à ordem pública, e nomeadamente os que:

1.º Contiverem termos obscenos ou cujo teor constituir injúria ou exprimir ideas criminosas ou ofensivas das leis e dos bons costumes;

2.º Possam prejudicar a ordem, a segurança pública ou os interesses do Estado;

3.º Envolverem injúria, ou reprodução dela, ou forem por algum modo ofensivos da consideração devida às autoridades e poderes constituídos e seus representantes;

4.º Tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delictos;

5.º Tratarem manifestamente de impedir a acção da justiça na investigação dos crimes ou na perseguição dos criminosos;

6.º Contiverem noticias manifestamente falsas.

§ 1.º A transmissão, por inadvertência, dos telegramas, a que se refere êste artigo, pode ser suspensa em qualquer fase do serviço.

§ 2.º Os motivos de recusa ou suspensão da transmissão ou entrega serão resumidamente notados nos telegramas originaes, que ficarão arquivados.

§ 3.º Não pode ser recusada a transmissão ou suspensão da entrega de quaisquer telegramas officiaes do serviço interno, salvo nas circunstâncias excepcionaes abaixo indicadas.

§ 4.º A applicação das disposições dêste artigo a parte de um telegrama particular importará a recusa da transmissão ou a suspensão da entrega de todo o telegrama, excepto se êle fôr noticioso e destinado à imprensa.

§ 5.º Com relação à correspondência internacional seguir-se hão os preceitos dos respectivos regulamentos e convensões, e na sua falta, as regras applicáveis à correspondência nacional.

Art. 254.º Quando fôr apresentado em uma estação um telegrama que esteja em algum dos casos indicados no artigo antecedente, o chefe ou encarregado da estação, ou o empregado encarregado de receber os despachos depositados, escreverá no original do telegrama a seguinte declaração:

Recusada a transmissão em virtude das disposições do n.º ... do artigo 253.º do regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias. Em ... de ... de ... (Data, assinatura e selo da estação).

§ 1.º Desta resolução não há recurso.

§ 2.º O original apresentado será retido com os telegramas do mesmo dia e arquivado nos termos regulamentares.

§ 3.º Do original cuja transmissão fôr recusada, depois de escrita a verba acima designada, se dará, em regra, cópia integral ao expedidor. Quando, porém, os serviços da estação o não permitam, poderá adiar-se o cumprimento desta disposição.

§ 4.º Em qualquer caso, remeter-se hão outras cópias do despacho recusado, com a data da recusa, à direcção de que depender a estação que por sua vez os remeterá à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, pela primeira mala como officio registado.

Art. 255.º Quando, por inadvertência ou culpa da estação expedidora, houver sido transmitido algum telegrama contra a disposto no artigo 253.º, qualquer outra estação por onde o despacho transitar, ou a do destino, suspenderá a sua transmissão ou a entrega ao destinatário, escrevendo na minuta de trânsito ou de recepção a seguinte verba:

Suspensa a (transmissão ou a entrega) em virtude do

n.º ... do artigo 253.º do regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias. Em ... de ... de ... (Data e assinatura do chefe da estação ou de quem suas vezes fizer).

§ 1.º A estação que suspender a transmissão ou a entrega participará imediatamente o facto à estação expedidora em aviso de serviço, de que deverá ser enviada cópia ao expedidor. Este aviso de serviço formular-se há da maneira seguinte:

Telegrama n.º ... de ... de ... (data) sustado em virtude do n.º ... do artigo 253.º do regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias.

§ 2.º O original apresentado será reunido com os telegramas do mesmo dia e arquivado nos termos regulamentares.

§ 3.º As taxas dos telegramas a que tiver sido aplicada esta disposição, depois de transmitidos pela estação de origem, não serão restituídas.

§ 4.º Quando o telegrama fôr suspenso por alguma estação de trânsito ou de destino, o respectivo chefe ou encarregado enviará cópia do despacho à direcção de que depender que por sua vez a enviará à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos como no caso a que se refere o § 4.º do artigo 254.º, em officio registado.

Art. 256.º As disposições dos artigos antecedentes applicam-se aos telegramas officiais, nos seguintes casos:

1.º Quando esses telegramas tenham claramente por fim promover sedição, rebelião ou revolta;

2.º Quando contenham frases evidentemente offensivas da consideração devida às autoridades e poderes públicos;

3.º Quando tenham evidentemente por fim impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos.

§ único. Os originaes dos telegramas officiais a que sejam applicadas estas disposições serão immediatamente enviados à direcção distrital respectiva que enviará copia à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos.

CAPÍTULO IV

Segredo da correspondência

Art. 257.º O segredo dos telegramas é inviolável, qualquer que seja a autoridade ou o poder público que pretenda devassá-lo, e seja qual fôr o fundamento ou pretexto alegado, salvo o disposto no artigo 258.º

O sigilo dos telegramas importa a prohibição absoluta de revelar o texto dos mesmos telegramas ou de comunicar a terceira pessoa as relações dos expedidores e destinatários ou de prestar indicações que permitam a violação do mesmo sigilo.

§ único. O sigilo estende-se a todos os documentos que tenham relação com os serviços telegráficos e a quaisquer quer assuntos profissionais.

Art. 258.º Nenhuma autoridade estranha aos serviços telegráficos ou telégrafo-postais poderá neles intervir, excepto no caso em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados daquelles serviços ou nos delictos por eles ou contra eles cometidos.

§ único. Só os empregados telegráficos ou telégrafo-postais são competentes para proceder a inquéritos sobre o modo por que são desempenhados os serviços dos telégrafos, assim como para levantar autos ou reclamar a captura dos infractores das lei e regulamentos telegráficos.

Art. 259.º As disposições dos artigos 257.º e 258.º não comprehendem os casos em que a autoridade judicial competente intervenha para formação do processo criminal. Neste caso, porém, nenhuma autoridade, juizo ou tribunal pode fazer ou ordenar veyjo ou busca nos arquivos da Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos ou nos de quaisquer repartições ou estações dela

dependentes, nem por qualquer modo intervir directamente naquelles serviços, devendo todas as diligências, legalmente requisitadas por aquellas autoridades ou tribunais, ser exclusivamente executadas pelos empregados telegráficos ou telégrafo-postais.

§ 1.º As autoridades judiciaes competentes para requisitar estas diligências são:

1.º Os tribunais das relações;

2.º Os juizes de direito da 1.ª instância;

3.º Os conselhos de guerra do exercito e da armada.

§ 2.º As requisições serão feitas por intermédio dos directores provinciais dos telégrafos ou chefes de serviço distritais respectivos.

Art. 260.º Os originaes dos telegramas só podem ser patenteados ao expedidor e ao destinatário, reconhecida a sua identidade. Só estes ou seus legitimos representantes poderão obter, no prazo regulamentar, certidão dos telegramas transmitidos ou recebidos, excepto, quanto ao destinatário, quando o telegrama transmitido tiver sido suspenso nos termos do artigo 253.º d'este regulamento ou por ordem do expedidor.

Art. 261.º Os originaes, fita e demais documentos telegráficos só podem ser patenteados aos seguintes funcionarios públicos:

1.º Aos governadores;

2.º Aos directores dos telégrafos, ou a quem legalmente os substitua;

3.º Aos chefes dos serviços telegráficos dos distritos, os que existem nos arquivos da sua dependência;

4.º Aos empregados das estações os que respeitam ao desempenho das funções que individualmente exerçam.

Art. 262.º As autoridades judiciaes competentes só poderão, quando se trate de formação de processos criminaes, obter cópia de telegramas, pedindo-as por intermédio das entidades designadas no § 2.º do artigo 259.º

Em caso algum, os empregados telegráficos ou telégrafo-postais podem executar os serviços de que tratam este e o precedente artigo, sem ordem prévia especial da direcção ou repartição a que estiverem directamente subordinados.

Art. 263.º Os governadores provinciais poderão ordenar, ouvida a Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, ou por proposta desta, que os expedidores ou apresentantes de telegramas nas condições do artigo 253.º sejam perseguidos e entregues ao Poder Judicial como agentes dos crimes ou delictos a que esses números se referem. O facto da sustação dum telegrama ou da sua entrega ao destinatário, não modificarão a responsabilidade criminal do expedidor e a do apresentante.

§ 1.º O destinatário dum telegrama poderá igualmente requerer que se instaure processo contra o expedidor, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Aos empregados telegráficos ou telégrafo-postais que tiverem intervindo na transmissão ou entrega dos telegramas a que se refere este artigo, não se poderá, contudo, exigir responsabilidade criminal pelos actos praticados, enquanto a Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos os não julgar incurso em delicto.

CAPÍTULO V

Reclamações e reembolsos

Art. 264.º O Estado não é responsável pelas consequências da transmissão ou recepção incorrecta dos telegramas nem pela demora da sua transmissão, recepção ou entrega.

Art. 265.º As reclamações contra o serviço das correspondências telegráficas só serão obrigatoriamente atendidas se forem apresentadas por algum dos meios seguintes:

1.º Por lançamento no livro especial de *reclamações contra os serviços telegráficos*, que para este fim deve

existir em todas as estações telegráficas e telegrafo-postais;

2.º Por carta endereçada ao Director dos Telégrafos provincial ou aos chefes de serviço distritais e chefes de estação.

Art. 266.º As queixas ou reclamações dirigidas em cartas de carácter particular a quaisquer funcionários dos serviços dos telégrafos podem ser tomadas em consideração se o funcionário a quem forem endereçadas puder e quiser tomar a iniciativa das respectivas averiguações, devendo ser por estes funcionários dirigidas à Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos ou às direcções distritais ou circunscricções, únicas repartições pelas quais terão seguimento.

Art. 267.º O livro especial destinado às reclamações do público deve ser adquirido pelo chefe ou encarregado da estação, e estará nosta à disposição de quem nele quiser escrever qualquer reclamação ou queixa durante as horas de serviço da estação. Dêstas reclamações ou queixas serão imediatamente extraídas cópias autênticas que serão remetidas à direcção distrital ou circunscricção respectiva, acompanhadas dos documentos e informações que puderem ser reunidos pelos empregados de cujas estações provierem.

§ único. Nenhum empregado é dispensado dêste serviço nem de dar expediente às reclamações e queixas, qualquer que seja o fundamento destas, contanto que a sua redacção tenha sido feita em termos convenientes.

Art. 268.º Serão reembolsadas ao expedidor:

1.º A taxa integral de qualquer telegrama redigido segundo as prescrições dêste regulamento, que não tenha sido entregue ao destinatário por falta grave imputável ao serviço telegráfico;

2.º A taxa integral de qualquer telegrama que por falta do serviço telegráfico tenha chegado ao seu destino com demora considerável, e nomeadamente quando tenha chegado mais tarde do que se tivesse sido enviado pela primeira expedição postal posterior à hora do depósito do telegrama, ou quando a demora exceder a duas horas para os telegramas permutados entre as estações urbanas duma cidade;

3.º A taxa integral de qualquer telegrama *conferido* que, em consequência de erros imputáveis ao serviço telegráfico, não tiver podido, manifestamente, satisfazer ao fim a que se destinava;

4.º As taxas integrais cobradas pelos telegramas recusados não transmitidos em virtude do artigo 253.º dêste regulamento, salva a excepção do § 3.º do artigo 255.º;

5.º As taxas integrais dos telegramas que, em via de transmissão ou de entrega, hajam sido retidos em virtude da suspensão temporária, geral ou parcial da correspondência pública nas linhas do Estado, nos termos do artigo 252.º, quando a suspensão tenha sido ordenada depois da hora do depósito do telegrama;

6.º A taxa das palavras omitidas na transmissão, excepto quando o destinatário haja notado a falta e a tenha feito rectificar;

7.º As taxas que o deverem ser em virtude doutra disposição expressa neste regulamento.

§ único. No caso de reembolso parcial por omissão ou atraso de uma ou mais cópias de *telegramas múltiplos*, a taxa total cobrada será dividida pelo número total de endereços distintos; o cociente indicará a importância do reembolso devido por cada uma das cópias a que fôr aplicável.

Art. 269.º Será restituída ao expedidor ou ao destinatário, conforme os casos:

1.º A taxa integral dos avisos de serviço taxados a que se refere o artigo 35.º, todas as vezes que o telegrama primitivo seja *conferido* e que a *conferência* mostre que a palavra ou palavras *conferidas* haviam sido reproduzidas incorrectamente pelo telégrafo no telegrama primitivo;

2.º A taxa correspondente *sómente* ao número de palavras empregadas no aviso de serviço taxado e na resposta respectiva para obter a repetição das palavras incorrectamente reproduzidas pelo telégrafo, quando outras o tenham sido correctamente.

3.º As taxas cobradas a mais por erro dos empregados telegráficos ou telegrafo-postais.

Art. 270.º Não será reembolsada nos seguintes casos a taxa dos telegramas retardados ou omitidos:

1.º Quando o expedidor tiver sido prevenido pela estação de depósito de que o telegrama só pode ser transmitido sujeito a demora por conta e risco do mesmo expedidor;

2.º A taxa do telegrama primitivo que houver motivado algum pedido de rectificação feito nos termos do artigo 36.º;

3.º A taxa das palavras, cuja rectificação tiver sido pedida, se se acharem escritas por forma duvidosa;

4.º As taxas de quaisquer telegramas que o expedidor ou destinatário aleguem ter feito em virtude do atraso ou omissão de telegramas, de cujas consequências o Estado não é responsável;

5.º As taxas de quaisquer telegramas feitos em condições diferentes das que são preceituadas por êste regulamento.

Art. 271.º Os empregados são responsáveis pelas irregularidades *dolosamente* praticadas no desempenho das suas funções.

Art. 272.º O reembolso pode ser reclamado por escrito pelo indivíduo a que possa pertencer: 1.º, às estações de origem ou de destino do telegrama, a que se referirem; 2.º, aos chefes dos serviços de que essas estações dependerem. As reclamações devem ser acompanhadas de uma declaração por escrito do destinatário, ou da estação destinatária, se a entrega do telegrama se não houver realizado, e do despacho entregue ao destinatário, no caso de alteração ou demora.

Art. 273.º Serão reembolsados sem dependência de reclamação especial, as diferenças a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 268.º e as taxas cobradas a mais, por erro.

Art. 274.º O direito à reclamação de reembolso de taxa prescreve no fim de quarenta dias, a contar da data do depósito do telegrama.

§ único. Êste prazo é reduzido a oito dias para os telegramas trocados entre as estações urbanas.

CAPÍTULO VI

Arquivos

Art. 275.º O expedidor e o destinatário dum telegrama terão a faculdade de reclamar cópias autênticas do telegrama originário ou da cópia do telegrama entregue ao destinatário, se a estação respectiva a tiver conservado. Esta faculdade expira logo que os originaes e cópias sejam expedidos aos chefes dos serviços do distrito pelas estações de origem e de destino.

Quando o telegrama tenha sido suspenso por ordem do expedidor só a êste poderá passar-se cópia com a declaração de ter sido suspensa a transmissão.

Art. 276.º Por cada cópia de telegrama que não exceder cem palavras, passada em conformidade dos precedentes artigos, cobrar-se há o direito fixo de \$10, ou o seu equivalente. De cem palavras para cima, acresce a importância de \$10 ou o seu equivalente por série ou fracção de série de cem palavras.

Art. 277.º Findo o prazo marcado no artigo 275.º só se passam *certidões* nos termos do artigo seguinte.

Art. 278.º Feita a remessa às repartições distritais, dos originaes dos telegramas particulares e das cópias dos telegramas recebidos, só os respectivos chefes dos serviços ou a Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos poderá mandar passar *certidão* dos documentos

mencionados, quando os expedidores, destinatários ou seus representantes legítimos prestarem as indicações necessárias para se encontrarem os telegramas a que os seus pedidos se referirem e esses telegramas realmente ainda existam.

Art. 279.º Cobrar-se há pela certidão de cada telegrama uma taxa de \$50 nas colónias de África, 1 rupia na Índia e 1 pataca em Timor por cada série de cem palavras ou fracção de série. Havendo busca, cobrar-se há, por cada mês e por cada estação, uma taxa de \$10 nas colónias de África, 4 tangas na Índia, e 20 avos em Timor.

Art. 280.º Os originais e as cópias dos telegramas e as fitas ou peças análogas serão enviados pelas estações às direcções distritais, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem, e ali conservados durante um ano os telegramas e quinze meses os rádio-telegramas.

Art. 281.º Findo o prazo marcado no artigo antecedente, proceder-se há à inutilização dos documentos ali indicados, pelo modo fixado pela Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos, devendo nas operações de inutilização tomar-se as providências precisas para evitar a revelação do conteúdo destes documentos.

TÍTULO III

Serviço telefónico

CAPÍTULO I

Rêdes de comunicação

Art. 282.º As comunicações telefónicas podem ter lugar:

- a) Entre diversas estações telegráficas duma província;
- b) Entre rêdes telefónicas urbanas;
- c) Entre os subscritores ou assinantes que formam cada uma das rêdes urbanas.

Art. 283.º Os circuitos condutores *inter-urbanos* destinados à permutação das comunicações entre as diversas estações e entre as rêdes *urbanas* podem ser constituídas por fios especiais ou apropriando a êste serviço os fios telegráficos existentes.

Art. 284.º As rêdes urbanas serão constituídas com os seguintes elementos:

1.º Uma estação central, em cada rêde, estabelecida e explorada pelo Estado.

2.º Postos de subscritores estabelecidos nas propriedades destes com material pertencendo ao Estado, subdividindo-se estes postos em dois grupos a saber:

- a) Postos principais: os que são ligados directamente por uma linha especial a uma estação central;
- b) Postos suplementares: os que estão ligados apenas a um posto principal, quer êste seja no mesmo prédio ou habitação ou noutra local.

3.º Postos telefónicos, pertencendo ao Estado, estabelecidos para uso público mediante uma taxa especial.

Art. 285.º As concessões de postos de subscritores serão feitas por contratos ou obrigações pelo prazo mínimo de um ano, considerando-se prorrogado de trimestre em trimestre até que por uma das partes seja pedida a sua anulação por escrito, quinze dias antes de expirado algum daqueles períodos. A rescisão dum contrato relativo a um posto principal importa a dos postos suplementares correspondentes. Em qualquer hipótese as somas pagas pela instalação primitiva e pelas modificações dêste ou mudança de residência do subscritor não serão restituídas.

CAPÍTULO II

Comunicações telefónicas inter-urbanas

Art. 286.º As comunicações entre duas estações telegráficas, nos termos da alínea a) do artigo 282.º, em que o telefone é empregado como aparelho de transmissão, podem servir:

a) Para transmissão dum despacho escrito, depositado na estação expedidora;

b) Para reexpedição dum telegrama recebido em uma estação telegráfica que deva ser transmitido a outra estação ligada com aquela sómente por comunicação telefónica;

c) Para conversação entre dois correspondentes, quando se não prejudique o serviço telegráfico.

Art. 287.º Aos despachos nas condições das alíneas a) e b) do artigo antecedente, serão aplicadas as mesmas taxas e os mesmos preceitos que neste regulamento se acham estabelecidos para os telegramas, sendo gratuito o serviço quando as estações telefónicas sejam parte complementar da rêde telegráfica do Estado.

Art. 288.º As taxas dos despachos apresentados para transmissão nas estações telefónicas e as que estas houverem de receber no acto da entrega dêlos serão cobradas como as dos telegramas, sem aumento de sobretaxa especial.

Art. 289.º As comunicações oficiais e as de serviço são isentas de taxa.

Art. 290.º As conversações telefónicas, nas condições da alínea c) do artigo 286.º obedecerão às disposições dos capítulos III e IV seguintes.

Art. 291.º A transmissão telefónica, quando haja de fazer-se em português, terá lugar por grupos não excedentes a cinco palavras, de acôrdo com a estação que tiver de receber. Logo que esta mande transmitir, transmitir-se há o primeiro grupo, esperando-se aviso para continuar, e assim se praticará até o fim do despacho.

Quando os despachos não forem redigidos em português, a transmissão terá lugar por letras separadas.

Art. 292.º Quando uma estação telefónica estiver recebendo um despacho, mandará repetir as palavras ou letras que não perceber ou lhe ofereçam dúvidas. A repetição deve ser feita imediatamente pela estação que transmitir, terminada que seja a recepção e conferido o número de palavras, e a estação que recebeu repetirá seguidamente o despacho, na sua íntegra, para a estação transmissora.

Art. 293.º Quando a estação telegráfica que recebeu um telegrama tenha de o reexpedir por via telefónica, fá-lo há *ex officio*, imediatamente depois da recepção, se a estação telefónica destinatária se achar aberta, e, quando o não esteja, fará a reexpedição no dia seguinte, à hora da abertura da estação destinatária.

Art. 294.º A reexpedição dos telegramas; a partir das estações do Estado por linhas telefónicas particulares, estabelecidas legalmente, será feita pelo mesmo processo, sendo o pagamento das taxas especiais realizado conforme instruções especiais oportunamente publicadas pelos governadores das respectivas províncias.

CAPÍTULO III

Comunicações urbanas

Art. 295.º As comunicações telefónicas nas rêdes urbanas podem servir:

- 1.º Para conversações:
 - a) Entre dois postos de assinantes ou subscritores;
 - b) Entre dois postos públicos;
 - c) Entre um posto de assinante e um posto público;
- 2.º Para transmissão de telegramas telefonados redigidos em linguagem clara portuguesa entre os assinantes ou subscritores e a estação central e postos públicos, mediante uma taxa suplementar.

§ único. A unidade adoptada para a duração das conversações será o período indivisível de três minutos, não podendo cada sessão exceder duas unidades quando haja outros pedidos para utilizar a linha pedida.

Art. 296.º A Repartição ou Direcção provincial dos Telégrafos organizará uma lista dos postos públicos e de subscritores com que podem estabelecer-se comunicações

telefónicas que fornecerá gratuitamente aos assinantes e postos públicos.

§ único. O governador da província fixará o preço por que estas listas podem ser fornecidas ao público.

Art. 297.º O subscriptor que pretender adquirir direito a transmitir ou receber telegramas nas condições do n.º 2.º do artigo 295.º, apresentará nesse sentido um pedido por escrito na estação central telefónica local e fará para esse efeito o depósito de garantia que lhe fôr fixado. Será dado conhecimento à estação telegráfica respectiva dos subscriptores nas condições deste artigo.

Art. 298.º As taxas telegráficas dos telegramas telefonados serão pagas na estação telegráfica que houver de os transmitir e as taxas suplementares pelo serviço telefónico serão deduzidas do depósito de que trata o artigo anterior.

§ 1.º O empregado a quem fôr telefonado pelos subscriptores qualquer despacho, depois de se certificar que está nas condições de ser expedido, fará no impresso respectivo a notação — telefonado pelo subscriptor n.º . . . às . . . — avisando-o desde logo de que tem de mandar à estação telegráfica o telegrama original, acompanhado da respectiva taxa. Em seguida enviará à estação telegráfica o despacho por ele recebido que será entregue ao empregado da taxa, mediante recibo.

§ 2.º Quando o subscriptor não entregar na estação telegráfica a importância da taxa do telegrama será esta paga por conta do depósito de garantia.

§ 3.º A estação central, quando o julgar necessário, convidará os subscriptores a completarem os seus depósitos.

Art. 299.º Em todas as estações e postos haverá um livro do registo das conversações telefónicas entre os subscriptores em que se descrem: 1.º O número de conversações urbanas:

- a) De subscriptor para subscriptor;
- b) Entre um subscriptor e um posto-telefónico público;
- c) Entre um subscriptor ou individuo não subscriptor, realizadas por intermédio de estações ou postos públicos, mediante remuneração especial.

2.º O número de telegramas telefonados com indicação dos recebidos e dos transmitidos.

3.º O número de conversações inter-urbanas.

Art. 300.º O Estado não é responsável por qualquer extravio de correspondência telefónica, por causa de contactos ou indução de linhas, isto é, pelo facto de quaisquer outras pessoas que não forem as que estiverem conversando ouvirem o que se disser.

Art. 301.º Os postos dos subscriptores poderão ser aproveitados pelos subscriptores, suas famílias, empregados e criados. A todos os subscriptores será permitido facultar o uso dos respectivos aparelhos a qualquer outra pessoa, contanto que não seja paga quantia alguma por esse uso, não podendo os mesmos subscriptores enviar ou consentir que se recebam, mediante remuneração, comunicações de qualquer espécie.

§ único. Os postos estabelecidos em hospedarias, teatros, cafés ou outros lugares de reunião ou de recreio, podem ser aproveitados gratuitamente por todos os frequentadores desses lugares.

Art. 302.º Os subscriptores são pessoalmente responsáveis pelo material pertencente ao Estado que tiver sido colocado nas suas residências ou em dependências destes; não são responsáveis pelas deteriorações ou consumos que resultam da aplicação regular dos aparelhos instalados, nem pelos efeitos das descargas atmosféricas ou semelhantes, ou pelos resultados de incêndios casuais, se tiverem cumprido as prescrições legais para o uso das instalações feitas.

Art. 303.º Os subscriptores devem conceder todas as facilidades que puderem com relação à colocação de postos e outros pertencos para estabelecimento e coloca-

ção de seus próprios fios e são obrigados a permitir que as suas instalações e aparelhos sejam visitados pelo pessoal da fiscalização do Governo, sempre que isso seja necessário.

Art. 304.º O Estado não será responsável nem indemnizará os subscriptores pelas interrupções de serviço determinadas pelas ruturas ou danificações dos respectivos apoios ou desarranjo dos aparelhos, nem em consequência de perdas ou danos causados aos mesmos subscriptores em razão das referidas interrupções. Obriga-se, porém, a fazer restabelecer as comunicações e o serviço o mais depressa que fôr possível, logo que seja recebido aviso por escrito do subscriptor.

§ único. As suspensões de serviço ordenadas pelo Governo, por intermédio da Direcção ou Repartição dos Telegrafos da província, não dão lugar a qualquer indemnização ao subscriptor.

Art. 305.º As importâncias devidas ao Estado em consequência de avarias de aparelhos ou instrumentos, do descaminhos destes ou por outro motivo, serão cobradas quando coercivamente pelo processo das execuções fiscaes.

§ único. O pagamento de indemnização ao Estado não isenta o subscriptor da responsabilidade criminal em que possa ter incorrido.

Art. 306.º O horário das estações e postos públicos será fixado pelos governadores das respectivas províncias.

Art. 307.º As estações e postos públicos só poderão terminar as suas operações depois de haverem atendido a todas as comunicações pedidas antes da hora fixada para o encerramento.

Art. 308.º As estações em comunicação directa deverão verificar tantas vezes quantas forem necessárias, se a concordância das horas é perfeita; entre a hora das estações e a hora oficial não deve nunca existir uma diferença superior a um minuto.

Art. 309.º Nos pedidos de comunicação os assinantes serão sempre que fôr possível designados pelo respectivo número de chamada.

CAPÍTULO IV

Tarifas

Art. 310.º As taxas serão fixadas de dois modos:

- 1.º Por assinatura anual, podendo neste caso o subscriptor, fazer qualquer número de chamadas;
- 2.º Por unidade de conversação.

Art. 311.º Os governadores das respectivas províncias resolverão:

- a) Qual o sistema de tarifação adoptada em cada rede;
- b) Quais as taxas anuais da assinatura;
- c) Quais as taxas por unidade de conversação, tanto para os realizados no interior das redes urbanas, como entre as mesmas redes ou entre as estações telegráficas, nas condições da alínea e) do artigo 286.º;
- d) Quais as taxas suplementares pelos telegramas telefonados, nos termos do n.º 2.º do artigo 295.º;
- e) Quais as taxas de instalação e mudança;
- f) Quais os depósitos de garantia a efectuar pelos subscriptores que pretendam adquirir o direito de expedir e receber telegramas telefonados.

Art. 312.º São applicáveis às repartições públicas do Estado, das municipalidades ou de quaisquer corporações locais as tarifas estabelecidas para o público.

Art. 313.º Nenhum posto de subscriptor será estabelecido ou mudado sem ter sido adiantadamente paga na ocasião em que se requisite o seu estabelecimento ou mudança, a respectiva importância. Esta importância compreende:

- 1.º Quando se tratar de instalações:
- a) O custo da instalação;

b) O preço da assinatura anual ou a importância de 2:000 chamadas;

c) O depósito de garantia para a permuta dos telegramas telefonados nos termos do n.º 2.º do artigo 295.º

2.º Quando se tratar de mudanças, a taxa fixada na tarifa respectiva.

Art. 314.º Antes de findos os prazos fixados no artigo 285.º devem ser pagas as importâncias devidas pela prorrogação dos contratos respectivos. Não o sendo será levantada a linha ou linhas respectivas *ex officio*, depois de feito o aviso para se efectuar o pagamento no prazo de quarenta e oito horas.

Qualquer que seja a causa alegada para explicar a falta de pagamento em tempo oportuno, da importância da assinatura, o restabelecimento do posto só se fará depois de pagas as taxas da nova instalação.

Art. 315.º São contudo applicáveis à cobrança das taxas de que tratam os artigos precedentes as disposições dos artigos 75.º e 83.º

Art. 316.º A taxa das conversações entre subscritores applicar-se há a partir do momento em que a comunicação fór estabelecida entre o posto que houver feito o pedido e o posto chamado logo que êste último tenha respondido.

§ 1.º Quando a comunicação fór pedida por um posto público com destino a um posto de subscritor, a taxa será applicada a partir do momento em que havendo respondido o posto do subscritor à pessoa que tiver feito o pedido estiver em comunicação com êste último posto.

§ 2.º Se a comunicação tiver sido pedida por um posto público ou por um posto de subscritor com destino a um posto público a taxa será applicada desde o momento em que o posto chamado se achar em comunicação, conforme o caso com o posto do subscritor ou com a pessoa que tiver feito o pedido no posto público.

§ 3.º Em todos os casos em que um posto de subscritor esteja interessado na comunicação considerar se há

devida a correspondente taxa, qualquer que tenha sido a pessoa que se haja apresentado neste posto.

§ 4.º O tempo de chamada dos diversos postos, limitado em geral a um minuto durante o dia e a três minutos durante a noite, não entra no cálculo da taxa.

Art. 317.º Qualquer pedido de conversação, que, por falta imputável ao serviço telefónico, não fór seguida do estabelecimento da comunicação com o posto destinatário, será isento de taxa. Caso a importância da taxa já tenha sido paga, será reembolsada.

§ único. Só poderão ser concedidas restituições de taxas quando, por defeito das instalações telefónicas, os postos em comunicação estejam na impossibilidade de se corresponder, tendo as estações centrais ou postos públicos interessados sido imediatamente chamados a verificar essa impossibilidade.

Art. 318.º As receitas telefónicas serão escrituradas separadamente das receitas telegráficas.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 319.º São applicáveis ao serviço telefónico as disposições sobre o serviço telegráfico que não forem contrárias às regras estabelecidas no título III e que se referirem aos mesmos assuntos.

Art. 320.º A Direcção ou Repartição provincial dos Telégrafos de cada provincia regulará em instruções especiais todas as disposições complementares necessárias à execução destes serviços.

Art. 321.º Fica revogada a portaria de 13 de Julho de 1909 que manda applicar ao serviço nacional executado nas redes telegráficas das possessões ultramarinas as disposições do regulamento telegráfico internacional, bem como todas as disposições regulamentares porque actualmente se regem os serviços telegráficos e telefónicos das colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1916.—
O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

